



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XXXVI - Cachoeiro de Itapemirim Sexta-Feira 27 de Dezembro de 2002 - Nº 1838-A Preço do Exemplar R\$ 0,80

PODER EXECUTIVO

BOLETIM INFORMATIVO

CHUVA AINDA NÃO DESABRIGOU MAS DEFESA CIVIL ESTÁ EM ALERTA

As chuvas fortes e contínuas que caíram na região nas últimas 48 horas, ocasionaram um acréscimo na água do Rio Itapemirim em torno de 1,5 m e, com a sua permanência, a tendência é o transbordamento, ocasionando inundações na ribeirinha.

O Secretário Municipal de Defesa Civil Carlos Leal Conde informou que, até o final da tarde de ontem (26/12), não havia desabrigados em Cachoeiro, registrando, porém, muitas áreas de risco em vários bairros e também no centro da Cidade, com possibilidade de desmoronamento em vários locais, podendo desabrigar moradores.

Segundo Leal, essas áreas estão concentradas nos bairros Amarelo, Alto Amarelo, Zumbi, Alto Monte Cristo, Alto Novo Parque, Coramara, Valão, Santo Antônio e Amaral, as quais estão supervisionadas pela Defesa Civil, a pedido dos moradores, devido ao risco de desabamento de muros, de contenção de encostas e barrancos, em cima das residências.

A orientação dada é no sentido de que o morador deve ficar atento: se as rachaduras aumentarem e as chuvas perdurarem, deve deixar o local de imediato, e acionar a Defesa Civil. Quando a situação já é de sinistro, o morador é orientado a desocupar o imóvel, para evitar uma tragédia.

Para o Secretário, essas situações de risco são provenientes de construções irregulares em locais de risco, principalmente na parte alta da cidade, sem nenhuma orientação técnica, próximo, ou quase junto, de barrancos, sem nenhuma sustentação.

Na oportunidade, a Defesa Civil orienta aos moradores para que, de forma nenhuma, tentem escavar a terra, porque o risco de uma tragédia, nesse caso, é muito maior. Qualquer escavação só deve ser feita mediante a orientação técnica de um engenheiro ou da Defesa Civil.

RUA MOREIRA JÁ FOI DESOBSTRUÍDA

Quanto à barreira que caiu na Rua Moreira, a pista foi desobstruída ainda ontem (26/12) e o tráfego já flui normalmente. As ruas do centro da Cidade, assim como dos bairros, começaram a receber limpeza especial, com a retirada do lixo, carregado pela enxurrada e jogado

nos bueiros e nas pistas, pelas equipes da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana.

Conde disse, ainda, que as solicitações estão sendo muitas, o que pode ser verificado, pelo número de bairros em situação de risco. A Defesa Civil está atendendo a todas as chamadas e vai continuar de plantão durante 24 horas. Entretanto, é preciso um pouco de paciência dos moradores, e no caso de o imóvel estar em situação crítica, com chance de ser coberto por terra ou de desabar por causa da escavação, a primeira providência é retirar as pessoas e os pertences.

O trabalho de atendimento aos munícipes em decorrência das fortes chuvas conta com a participação das Secretarias Municipais de Defesa Civil, Obras, Limpeza Urbana, Segurança e Trânsito e Gerencia Municipal. E ainda recebe a colaboração efetiva do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar.

PREFEITURA JÁ CONTA COM ORÇAMENTO APROVADO PARA O EXERCÍCIO/03

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim aprovou, na última segunda – feira (23/12), o texto do orçamento municipal para o exercício de 2003, que prevê receita e estima despesas da ordem de R\$ 87.632.500,00 para a Administração Direta e de R\$ 8.823.000,00 para as autarquias que compõem a Administração Indireta, num total geral de R\$ 96.455.500,00. Este valor supera o orçamento do exercício de 2002, que foi de R\$ 93,3 milhões.

O Projeto oriundo do Executivo Municipal recebeu duas emendas, sendo uma que fixa a verba de 20 mil reais para dotação de bolsa de estudos para carentes, e outra que autoriza o município a utilizar até R\$ 250 mil reais, para a contratação de médicos para as comunidades com carências dos serviços de saúde.

Dentro da proposta orçamentária, estão alocados recursos para obras e serviços essenciais, assim como para as áreas da educação, saúde, urbanismo, assistência social e desporto e lazer. Estão inseridos recursos para a construção de escolas de ensino fundamental e centros de educação infantil; quadras poliesportivas; construção do Hospital Materno – Infantil; manutenção do Hospital Infantil “Francisco de Assis” e dos prontos socorros da Santa Casa de Cachoeiro e do Hospital Evangélico; projeto de revitalização da cidade, com prioridade para a Praça “Nossa Senhora de Fátima”, e manutenção dos serviços de limpeza pública, entre outros serviços considerados essenciais.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
 Prefeito Municipal

JATHIR GOMES MOREIRA
 Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITADO pela:

DATA CI

Empresa de Processamento de Dados do
 Município de Cach. de Itapemirim.

Rua Joaquim Vieira, 23 – Guandu
 Viva Shopping – 2º Andar
 Cachoeiro de Itapemirim – ES
 Cep. 29.300-784

ASSINATURAS

TrimestralR\$ 50,00
 SemestralR\$ 100,00
 AnualR\$ 200,00
 Publicações e Contatos (28) 3521-2001
 Diário Oficial (28) 3155-5203

“VOVÓ MATILDE” ENCERRA O ANO COM UM FORRÓ

O Centro de Convivência “Vovó Matilde” encerra hoje (27/12), as atividades de 2002, com um forró, a partir das 13 horas, previsto para terminar às 16 horas, ao som do trio “Raio de Luar”. As atividades no Centro recomeçarão dia 03 de fevereiro de 2003.

CARTÃO DE INSCRIÇÃO EM JANEIRO PARA CANDIDATO A GARI

Os candidatos inscritos para participarem do concurso público para gari deverão retornar ao local onde fizeram a inscrição, no Caic, no bairro Monte Cristo, no período de 13 a 15 de janeiro, para retirar o cartão de inscrição, que, junto com um documento de identidade, dará acesso ao local das provas - ainda sem data definida.

A Prefeitura de Cachoeiro oferece 72 vagas, sendo 69 para a sede do município e uma para o Distrito Coutinho, uma para Córrego dos Monos e uma para a localidade de Gruta.

PREFEITO SANCIONA LEI QUE PUNE A PRÁTICA DO RACISMO

O Prefeito Theodorico Ferração sancionou a Lei Nº 5383/02, que combate e pune a prática de racismo no município. De acordo com a Lei, o dever do poder público será de realizar reciclagem periódica, especialmente com os que trabalham em creches e escolas municipais, com a finalidade de habilitá-los para o combate às idéias e práticas racistas, devendo também punir o agente público que violar a liberdade de expressão e manifestações das religiões afro – brasileiras. A Lei prevê o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, do alvará de funcionamento do estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial, salvaguardando o direito dos trabalhadores.

A Lei também procede à adoção, no sistema público de saúde, de procedimentos de detecção nos primeiros anos de vida da criança, de anemia falciforme e hipertensão, males cuja incidência é maior na população negra, e acarretam repercussões na saúde reprodutiva. O artigo 2º da Lei institui o dia 20 de novembro, como o “Dia Nacional da Consciência Negra”.

CONFERÊNCIA DA MULHER ATENDEU 13 BAIRROS

A Secretaria Municipal de Trabalho e Habitação realizou em 2002 a Terceira Conferência da Mulher, que teve como tema principal “Mulher!, e Aí?” O evento reuniu mulheres dos bairros Alto União, Bela Vista, Boa Vista, Aeroporto, Rui Pinto Bandeira, Centro da Cidade, Gilson Carone, Monte Bello, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora de Fátima, Alto Novo Parque, Abelardo Machado, São Luiz Gonzaga, São Lucas, Vila da Esperança, Valão, Village da Luz e Zumbi.

Durante a Conferência, foram abordados temas, como: sexualidade; valorização pessoal nas relações de gênero; trabalho corporal e reconhecimento do corpo; trabalho como resgate da pessoa; corpo e emoção, espiritualidade, opressão e libertação. Uma pesquisa feita pela coordenação de pesquisa e extensão da São Camilo/Fafi-ES, coordenada pela professora Graça Freire e realizada por sua equipe, mostra que 40% das mulheres pesquisadas não conseguiram ultrapassar a 4ª série, e as que conseguiram atingir o ensino médio e o superior, representam uma porcentagem sem significado, do ponto de vista da estatística.

Assim sendo, a única forma de exercício da cidadania por parte desse universo de mulheres será por meio de cursos de capacitação.

DOMINGO TEM “BRILHA CACHOEIRO” NO CIRCO DA CULTURA

O administrador da Praça de Fátima José Pedro informou que, no próximo domingo, dia 29/12, acontecerá o evento “Brilha Cachoeiro”, com a participação de 05 bandas evangélicas, às 15 horas, no Circo da Cultura.

Na seqüência, às 19 horas, haverá ritmo de boite com Ruimar, e o encerramento vai ficar por conta do forró, com a Banda “Baila Morena”. Todos os eventos serão abertos ao público.

Coordenadoria de Comunicação da PMCI
 Coordenadora: Regina Monteiro
 Jornalista: Marise Fabber
 Oficial Administrativo: Robson Sabadine

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 5390

DENOMINA ESCADARIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **ESCADARIA CARMO THIENGO**, a escadaria que inicia na Rua Maria Simonato Tozani, atravessa a Rua José Rizzo e termina na Romeu Thiengo, no Bairro Agostinho Simonato nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 5.394/02
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DEZEMBRO DE 2002

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO I - Das Normas Gerais	6
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	6
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	8
Seção I - Do Fato Gerador	9
Seção II - Do Sujeito Ativo	10
Seção III - Do Sujeito Passivo	10
Seção IV - Da Solidariedade	11
Seção V - Da Capacidade Tributária Passiva	11
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	12
Seção I - Das Disposições Gerais	12
Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores	
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros	

Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações

CAPÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Da Constituição do Crédito

Tributário **15**

Seção II - Do Lançamento **15**

Seção III - Da Suspensão do Crédito

Tributário **16**

Subseção Única - Da Moratória **16**

Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário **17**

Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário **18**

TÍTULO II - DOS TRIBUTOS 18

CAPÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO **18**

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA **19**

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes **19**

Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas **20**

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE

TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS **25**

Seção I - Do Fato Gerador **25**

Seção II - Da Não-Incidência **26**

Seção III - Do Sujeito Passivo **27**

Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas **27**

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento **28**

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA.. **29**

Seção I - Do Fato Gerador **29**

Seção II - Do Sujeito Passivo **36**

Seção III - Da Responsabilidade Tributária **37**

Seção IV - Da Base de Cálculo **38**

Seção V - Das Alíquotas **41**

Seção VI - Da Escrita e do Documentário Fiscal **42**

CAPÍTULO V - DAS TAXAS **43**

Seção I - Das Disposições Gerais **43**

Seção II - Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento **44**

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência **44**

Subseção II - Do Sujeito Passivo **44**

Subseção III - Da Base de Cálculo **44**

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento **45**

Subseção V - Da Não Incidência e da Isenção **45**

Seção III - Da Taxa de Fiscalização de Anúncio **45**

Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência	45	Subseção II – Da Sociedade Profissional	
Subseção II – Do Sujeito Passivo	46	Liberal	63
Subseção III – Da Base de Cálculo	46	Seção III – Do Lançamento	64
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	46	Subseção I – Do Arbitramento	66
Subseção V – Da Não Incidência	46	Subseção II – Da Estimativa	67
Seção IV – Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular	47	Subseção III – Da Notificação do Lançamento	68
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência	47	Subseção IV – Da Decadência	69
Subseção II – Do Sujeito Passivo	48	Subseção V – Da Prescrição	69
Subseção III – Da Base de Cálculo	48	Seção IV – Do Pagamento	70
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	48	Subseção I – Do Pagamento Indevido	71
Subseção V – Da Não Incidência	48	Subseção II – Da Compensação	72
Seção V – Da Taxa de Licença Ambiental	49	Subseção III – Da Remissão	73
CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	49	Seção V – Da Dívida Ativa	73
Seção I – Do Fato Gerador	49	Seção VI – Do Parcelamento	75
Seção II – Do Cálculo	50	CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	75
Seção III – Da Cobrança	50	Seção I – Disposições Gerais	76
CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	52	Seção II – Das Multas	76
Seção I – Do Fato Gerador	52	Seção III – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	78
Seção II – Do Sujeito Passivo	52	Seção IV – Da Proibição de Transacionar com o Município	78
Seção III – Do Cálculo	52	CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO	79
Seção IV – Da Cobrança	53	Seção I – Da Competência das Autoridades	79
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	53	Seção II – Dos Termos de Fiscalização	82
CAPÍTULO I – DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO	53	Seção III – Da Apreensão de Bens e Documentos	82
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS	54	Seção IV – Do Auto de Infração	83
Seção I – Do Calendário Tributário	55	CAPÍTULO VI – DO PROCESSO CONTENCIOSO	85
Seção II – Do Domicílio Tributário	56	Seção I – Da Reclamação Contra o Lançamento	85
Seção III – Da Consulta	56	Seção II – Da Defesa dos Autuados	85
Seção IV – Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção	58	Subseção Única – Das Provas	86
Seção V – Das Certidões Negativas	60	Seção III – Da Decisão em Primeira Instância	87
CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS	61	Seção IV – Da Decisão em Segunda Instância	88
Seção I – Da Atualização Monetária	61	Subseção I – Do Recurso Voluntário	88
Seção II – Do Cadastro Tributário	61	Subseção II – Do Recurso de Ofício	89
Subseção I – Da Microempresa	62	Seção V – Da Eficácia da Decisão Fiscal	90
		Seção VI – Do Conselho Municipal de Contribuintes	90
		Subseção I – Da Composição	90
		Subseção II – Da Competência	91
		Subseção III – Das Disposições Gerais	92
		DISPOSIÇÕES FINAIS	93
		TABELA I – VALOR DAS TAXAS	95

**ANEXO I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM 96**

LEI Nº 5394

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -
ES**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º - Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 11 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cachoeiro de Itapemirim é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art. 40 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MORATÓRIA

Art. 41 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 166 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 46 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 47 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza (ISS);

II - taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);

III - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 49 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 50 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 54 - Caberá ao Órgão Tributário elaborar proposta de projeto de lei de atualização do valor venal dos

imóveis para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo, até o final de cada exercício.

§ 1º - A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º - Não sendo aprovada nova Planta de Valores Genéricos até o final de cada exercício, os valores venais dos imóveis serão atualizados na forma do artigo 153 deste código.

§ 3º - O Valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 55 - O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – Zoneamento urbano;

III – Características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno, como:

- a) área;
- b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e situação no lote e na quadra e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

V – características da construção, como;

- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

VI – custo de reprodução da construção.

Art. 56 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais critérios estabelecidos no ANEXO I - Planta de Valores Genéricos.

§ 1º – no cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 2º – no imóvel onde não seja caracterizado condomínio, mas seja verificado pelo Departamento de Cadastro Imobiliário a existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, será considerada para fins de cálculo do valor venal, a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação a área total construída.

Art. 57 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsolescimento e ao estado de conservação, previstas no ANEXO I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da presente lei, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 58 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

- a) computadas na área total construída;
- b) consideradas como unidade autônoma;
- c) computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 59 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 60 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta subseção possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, deverá o Secretário Municipal da Fazenda rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte de laudo de avaliação com os elementos comparativos perfeitamente identificados e fotografados conforme a ficha de avaliação constante do Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único - Fica dispensado, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no caput deste artigo, o contribuinte que comprovar a impossibilidade de arcar com este ônus, levando-se em conta sua capacidade contributiva.

Art. 61 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

Tipo ou Uso do Imóvel	Valor Venal (R\$)		Alíquota %	Parcela a Deduzir (R\$)
	De	Até		
Residencial	0,00	30.000,00	0,50	0,00
	30.000,01	60.000,00	0,60	30,00
	60.000,01	120.000,00	0,65	60,00
	Acima de	120.000,00	0,70	120,00
Industrial	0,00	50.000,00	0,85	0,00
	50.000,01	100.000,00	0,90	25,00
	Acima de	100.000,00	0,95	75,00
Outros	0,00	50.000,00	0,75	0,00
	50.000,01	100.000,00	0,80	25,00
	Acima de	100.000,00	0,85	75,00
Não-Edificados	0,00	20.000,00	2,50	0,00
	20.000,01	60.000,00	2,75	50,00
	Acima de	60.000,00	3,00	200,00

§ 1º - O valor do imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal do imóvel e respectivo uso.

§ 2º - Para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana, quando a construção possuir mais de um uso, aplicam-se as classes de valor venal e as alíquotas correspondentes, de acordo com cada área de uso.

§ 3º - O montante do imposto é a somatória dos valores apurados na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 62 - O contribuinte que efetuar o pagamento integral do IPTU até 30 de setembro do exercício em curso, terá redução de 30% (trinta por cento) no valor do tributo da inscrição fiscal correspondente para o ano seguinte.

Parágrafo único - Nas mesmas condições previstas no caput deste artigo, o benefício de redução de 30% (trinta por cento) no valor do tributo, estende-se a unidade imobiliária autônoma que tenha deixado de gozar de isenção.

Art. 63 - Fica isento do IPTU, o imóvel de uso residencial, classificado no tipo de cálculo "padrão", cujo proprietário ou o titular do domínio útil, outro não possua, enquanto utilizado como residência própria e cujo valor venal não ultrapasse R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 64 - Na existência de várias unidades imobiliárias autônomas de uso residencial construídas em um único terreno, o benefício previsto no artigo 63 estende-se às unidades e respectiva fração ideal de terreno, cedidas a parentes em 1º (primeiro) e 2º (segundo) grau do proprietário ou titular do domínio útil, conforme definido na lei civil, devendo neste caso, ser requerido anualmente na data prevista, com a juntada de documentação comprobatória.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 65 - O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 66 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX - a enfiteuse e a subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 67 - O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de

melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 68 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 69 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos:

I - Zoneamento urbano;

II - Características da região, do terreno e da construção;

III - Valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 71 - Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

I - na instituição de fideicomisso;

II - na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;

III - na concessão do direito real do uso;

IV - na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;

V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

VI - na instituição do uso;

VII - na instituição da habitação;

VIII - nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

Parágrafo único - Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 72 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 73 - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 1º - Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º - nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 74 - O fato gerador do Imposto sobre Serviços – ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (Vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 56/1987).
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e reflorestamento.

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60. Diversões públicas:

a. cinemas, (*vetado*) *taxi dancing* e congêneres;

b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c. exposições, com cobrança de ingresso;

d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e. jogos eletrônicos;

f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g. execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapete e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82. Tintura e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes Sociais.

94. Relações públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (Sem eficácia ante a superveniência do § 3º, art. 155, da Constituição Federal).

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, inclusive o fornecimento de alimentação, quando o seu valor estiver incluído no preço da diária.

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 75 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador;

II – o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;

III – o local da obra, no caso de construção civil;

IV – no caso do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, a parcela de estrada explorada.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 76 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 77 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do artigo 74, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 79 - Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único - A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 80 - As empresas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 81 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras e outras empresas ou entidades, pelo imposto devido sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pelo imposto devido, sobre os serviços de construção civil, por administração direta, executados por pessoa física e pessoa jurídica;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço pessoa física ou pessoa jurídica não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 3º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 82 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 86.

Art. 83 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 84 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle, em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da Fiscalização Municipal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 85 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços de que trata o artigo 74 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão de ponte, não incorporada a rodovia explorada, que una o Município de Cachoeiro de Itapemirim a outro.

II - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista de serviços de que trata o artigo 74 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo o valor da subempreitada e dos materiais por ele fornecidos ou fazer opção de dedução simplificada de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Para efeito de dedução da subempreitada e dos materiais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) quanto a dedução de subempreitadas excluem-se:

a.1 - as realizadas por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;

a.2 - as não tributadas pelo município.

b) excluem-se os materiais que não se incorporam às obras executadas, tais como:

b.1 - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

b.2 - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

b.3 - os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização.

c) não poderão ser deduzidas da base de cálculo os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas, que:

c.1 - os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação federal, estadual e municipal, especialmente no que diz respeito a identificação do emitente, do

destinatário, local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal, ;

c.2 – sejam isentos ou não-tributáveis.

d) o contribuinte deverá fazer planilha separadamente por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo.

§ 2º - Para efeito de dedução simplificada de 20% (vinte por cento), deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) O contribuinte deverá manter arquivados os documentos comprobatórios da efetiva utilização de materiais nas obras, durante os prazos previstos em lei;

b) O contribuinte que optar pela dedução simplificada de materiais poderá fazê-lo, na data de inscrição no cadastro mobiliário ou no decorrer do exercício, com vigência imediata, devendo permanecer em cada tipo de regime de recolhimento no mínimo por 06 (seis) meses.

III - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes do inciso II do artigo 86.

IV – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços do artigo 74 deste Código forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista na alínea c do inciso II do artigo 86, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável,.

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 5 (cinco) empregados.

§ 2º - Equipara-se à empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que se utilizar de mais de 5 (cinco) empregados;

§ 3º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 4º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça, na forma prevista no artigo 169.

§ 6º - Integram a base de cálculo do imposto:

a) – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

b) – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 101 da lista de serviços a base de cálculo do ISS será:

a) – reduzida para 60% (sessenta por cento) do seu valor quando inexistir posto de cobrança de pedágio no território do Município;

b) – acrescida dos complementos necessários à sua integralidade em relação à rodovia explorada, caso exista posto de pedágio no Município ou a partir da data em que seja instalado.

V – Na prestação de serviços da atividade de sanatório, ficam excluídos da base de cálculo do ISS, os valores referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 86 - O imposto será calculado com base nas alíquotas e valores seguintes:

I - serviços prestados por:

a) empresas:

a.1- arrendamento mercantil, desenvolvimento de programas (softwares), vigilância, segurança, administração, agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens, sanatório, recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra: 2%.

a.2 - diversões públicas, execução e transmissão de música, conservação e limpeza de imóveis, assessoria, consultoria, recauchutagem ou regeneração de pneumáticos, ensino, locação de bens móveis: 3%.

a.3 - demais serviços: 5%.

b) microempresas, enquadradas de acordo com estabelecido no artigo 158 deste código: 2%.

II - serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 30,00 (trinta reais) ao mês;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: R\$ 15,00 (quinze reais) ao mês;

c) sociedade profissional liberal: R\$ 60,00 (sessenta reais) ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado;

d) demais prestadores de nível elementar: ficam isentos do pagamento do imposto.

Parágrafo único - As empresas prestadoras de serviços instaladas no distrito industrial deste Município,

terão alíquota única do ISS de 2% (dois por cento), pelo período de 5 anos, contados a partir do início de suas atividades.

Art. 87 - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 88 - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso dos profissionais autônomos ou das sociedades de profissionais, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 89 - O ISSQN, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 5 (cinco), do mês imediatamente posterior ao de sua competência.

SEÇÃO VI DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 90 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

III - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal.

Art. 91 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 92 - A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º - A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º - As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º - Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 6º - A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 94 - A licença de funcionamento do estabelecimento será concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterà o prazo de sua validade e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 95 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública e a verificação da observância das normas municipais relativas à vigilância sanitária e higiene pública.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 96 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 97 - A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código.

Art. 98 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 99 - A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

SUBSEÇÃO V DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 100 - São isentos do pagamento da taxa:

I - os vendedores de artigos de artesanato, ambulantes e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II - os contribuintes isentos do ISS, nos termos da alínea *d* do inciso II do artigo 86 deste Código;

III - os profissionais autônomos não estabelecidos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 102 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação; sendo o seu valor correspondente ao estabelecido na tabela I que integra este código.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 104 - A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

SUBSEÇÃO V

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 105 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I- destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II- no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III- emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV- emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI- as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII- que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII- as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X- as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI- as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;

XII- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII- painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV- de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 106 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 107 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 108 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 109 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 110 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 111 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

SUBSEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112. - A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 113 - As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido na Lei 5286 de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art 114 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra

valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art 115 - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art 116 - No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 117 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre

todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA

Art 118 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art 119 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art 120 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art 121 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a

Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 122 - O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 123 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados neste município.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o usuário dos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 125 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida mensalmente, sendo o seu valor rateado, proporcionalmente ao custo parcial ou total dos gastos em iluminação pública, entre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com a tabela abaixo:

RUPO A	CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTROS	
	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública R\$	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública R\$
Luxo - A5	1000	20,00	1000	40,00
	5000	30,00	5000	70,00
	Acima de 5000	50,00	Acima de 5000	100,00

GRUPO B	CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTROS	
	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública R\$	Faixa kWh	Contribuição de Iluminação Pública R\$
Rústico E1	30	0,00	30	5,00
	50	0,00	50	5,00
	70	0,00	70	5,00

Econômico - D2	100	3,00	100	10,00
	150	3,00	150	10,00
Médio - C3	200	9,00	200	15,00
	300	9,00	300	15,00
Fino - B4	400	14,00	400	20,00
	500	14,00	500	20,00
Luxo - A5	Acima de 500	17,00	Acima de 500	25,00

Parágrafo único - O padrão do imóvel a que se refere a tabela acima, será classificado de acordo com o Anexo I, constante deste código.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 126 - A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, poderá ser feita a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 127 - A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica.

§ 1º - Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

§ 2º - A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo 6º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 128 - Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Parágrafo único - Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 129 - Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 130 - Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único - Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I - o secretário municipal da fazenda.

II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário.

III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 131 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 132 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 133 - Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 134 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 135 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 136 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 137 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 138 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de

fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 139 - Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 140 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 141 - Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 142 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 143 - O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º - Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 2º - Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

- I – Diligência
- II – Apresentação de documentos;
- III – Outros necessários instrução do processo;

§ 3º - Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 144 - Da decisão:

I - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do conselho municipal de contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 145 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;

II - pelo conselho municipal de contribuintes

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 146 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º - A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º - No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos

sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 147 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 148 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º - No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 149 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos

tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - A certidão negativa terá a validade de 60 (sessenta) dias

Art. 150 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 151 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 152 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 153 - Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente aos (12) meses anteriores, a ser divulgado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - Em caso de extinção do IPCA-E ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 154 - São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;

II - Cadastro Mobiliário Tributário - CMT.

Art. 155 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - O cadastro imobiliário tributário de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de norma regulamentar.

Art. 156 - O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

Parágrafo único - Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 157 - O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário, será regulamentado através de norma complementar.

SUBSEÇÃO I DA MICROEMPRESA

Art. 158 - Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, cujo faturamento anual não exceda a R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais) e observarem os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente cadastradas como microempresa no cadastro mobiliário;

II - Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo;

III - Emitirem documento fiscal.

Art. 159 - Perderá a condição de microempresa, os contribuintes que:

I - Deixar de preencher os requisitos desta lei;

II - A qualquer tempo ultrapassar, o limite da receita estabelecida no artigo anterior.

Art. 160 - O cadastramento de microempresas no Cadastro Mobiliário Tributário será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único - O cadastramento será deferido ou não, pelo titular do órgão tributário, após homologação da fiscalização de rendas municipal.

Art. 161 - Perderá definitivamente a condição de microempresa, aquela que:

I - deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 162 - As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

SUBSEÇÃO II DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 163 - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, referente aos serviços dos itens 1, 4, 7, 24, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços do artigo 74 deste Código.

Art. 164 - Deixa de ser sociedade profissional liberal, aquela que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

II - Sócio pessoa Jurídica;

III - Possua mais de 5 (cinco) empregados, em relação a cada sócio habilitado.

Art. 165 - A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei, deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo único - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 166 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 167 - São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;

c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;

d) as taxas pela utilização de serviços públicos;

e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º - A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º - A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 168 - O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 169 - O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Art. 170 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 171 - O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 172 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 173 - O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 174 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 175 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 176 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 177 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 178 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 179 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

SUBSEÇÃO IV DA DECADÊNCIA

Art. 180 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo

nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 181 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 182 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 183 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - débito em conta;

IV - teleprocessamento;

V - outra forma prevista através de norma complementar.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

Art. 184 - O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento)

Art. 185 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 186 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 187 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 188 - O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração; calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: De 0,2% (zero virgula dois por cento) por dia, até o limite de 6% (seis por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

b) havendo ação fiscal: de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do débito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do débito pelo contribuinte.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 189 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º - A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 190 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 189, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 189, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 191 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 192 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único - O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 193 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 194 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5% (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 195 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO III DA REMISSÃO

Art. 196 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 197 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 198 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 199 - O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 200 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 201 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO

Art. 202 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 203 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 204 - Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 205 - O parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 207 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 208 - Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 209 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 210 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) o estabelecimento gráfico ou congênere que imprimir documento fiscal sem a competente autorização do órgão tributário;

b) O contribuinte que não exibir ao fisco os documentos fiscais, quando devidamente intimado;

c) o contribuinte que não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e/ou inutilização de documento fiscal.

II- de R\$ 15,00 (quinze reais) por documento fiscal, limitado a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais):

a) por emitir documento fiscal em desacordo com a legislação:

b) por emitir nota fiscal após a data de validade:

III - de R\$ 15,00 (quinze reais) por mês ou fração, limitado a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)

a) por não escriturar os livros fiscais;

b) por escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasura:

c) por não apresentar, na forma e prazo estipulados, qualquer documento previsto na legislação tributária;

d) por deixar de se inscrever no cadastro mobiliário no prazo de 30 dias;

e) por deixar de comunicar, a pessoa física ou jurídica, suas alterações cadastrais.

Art. 211 - Ocorrendo uma ou mais das situações abaixo discriminadas, será aplicada a multa de 5% (cinco por cento) ao valor da receita omitida, corrigida monetariamente, sem prejuízo do recolhimento do imposto.

a) por destinar a tomadores diversos, as vias de um mesmo documento fiscal;

b) por utilizar documento fiscal com série em duplicidade;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por emitir documento fiscal dado como extravariado, desaparecido ou inutilizado;

e) por qualquer omissão de receita não especificada nos itens anteriores, em que for comprovado que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Art. 212 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta, será calculada em dobro.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 213 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I** - Apresentar indício de omissão de receita;
- II** - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 214 - Constitui omissão da receita:

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;

III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

Art. 215 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 216 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 217 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 218 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 219 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 220 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 221 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 222 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 223 - A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 224 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º - O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao

fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 225 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 226 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 227 - Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único - O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 228 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 229 - Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 230 - Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 231 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II** - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III** - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV** - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 232 - O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 233 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único - As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 234 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 235 - O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 236 - O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 237 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 238 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 239 - Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 240 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 241 - A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 242 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 243 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art. 244 - O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 245 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 246 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 247 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º - Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as

provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 248 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, titular da secretaria a qual deu origem o processo;

II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 249 - Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer, no prazo de 30 dias.

§ 1º - Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

Art. 250 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 251 - Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 252 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 253 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 254 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II - Apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;

III - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

IV - A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

V - Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 255 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 256 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 257 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 258 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal,

inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 259 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 260 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 261 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 262 - O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 263 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 264 - A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

SEÇÃO V DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 265 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 266 - Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 267 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 05 (cinco) Conselheiros suplentes.

Art. 268 - Os representantes:

I - da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a1) o Secretário Municipal da Fazenda;

a2) o servidor ocupante do cargo de fiscal de rendas, nomeado pelo Prefeito Municipal.

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais, nomeadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

II - dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01(um) Conselheiro Suplente:

a) da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cachoeiro de Itapemirim;

b) da Associação dos Contabilistas do Sul do Estado do Espírito Santo;

c) da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parágrafo único - A cada Conselheiro efetivo ou suplente será atribuído um jeton e, ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento à sessão, que serão fixados por Decreto.

Art. 269 - O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 270 - Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 271 - São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 272 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 273 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário da Fazenda.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, pelo servidor indicado na alínea a.2 do inciso I do artigo 268.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 - Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 275 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 276 - Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277 - Ficam mantidas as isenções, nos mesmos prazos e condições estabelecidas pelas Leis nºs 4960 de 14 de março de 2000, nº 4970 de 17 de abril de 2000, nº 4983 de 19 de abril de 2000, nº 5005 de 8 de junho de 2000, nº 5042 de 11 de agosto de 2000, nº 5170 de 25 de maio de 2001, nº 5265 de 22 de novembro de 2001, nº 5266 de 22 de novembro de 2001, inciso VIII art. 1º da lei 5280 de 27 de dezembro de 2001, nº 5345 de 16 de julho de 2002.

Art. 278 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 279 - Consideram-se integradas ao presente Código a Tabela I e Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS que o acompanha.

Art. 280 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando todas as disposições em contrário,

especialmente as Leis nºs 3865 de 03 de novembro de 1993, nº 3895 de 28 de dezembro de 1993, inciso 4º do art. 1º da lei 3928 de 26 de maio de 1994, nº 3996 de 29 de novembro de 1994, nº 4017 de 05 de janeiro de 1995, nº 4157 de 05 de janeiro de 1996, nº 4242 de 22 de outubro de 1996, nº 4267 de 15 de janeiro de 1997, nº 4370 de 10 de setembro de 1997, nº 4466 de 23 de dezembro de 1997, nº 4468 de 23 de dezembro de 1997, nº 4542 de 27 de maio de 1998, nº 4.803 de 16 de julho de 1999, nº 4969 de 10 de abril de 2000, nº 5081 de 10 de novembro de 2000, nº 5106 de 14 de dezembro de 2000, nº 5115 de 26 de dezembro de 2000, nº 5173 de 25 maio de 2001, inciso VII do art. 1º da lei nº 5280 de 27 de dezembro de 2001.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

TABELA I
VALOR DAS TAXAS

DESCRIÇÃO	R\$ / ANO
1 – FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
1.1 – Prestadores de serviços:	
1.1.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária	120,00
1.1.2 – diversões públicas	120,00
1.1.3 – jogos	180,00
1.1.4 – serviços de comunicação	600,00
1.1.5 – transporte ferroviário, metroviário, aéreo e rodoviário de passageiros, instituições financeiras e securitárias	750,00
1.1.7 – caixa eletrônico	180,00
1.1.6 – demais prestadores de serviço	60,00
1.2 – Indústria:	
1.2.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária	240,00
1.2.2 – demais indústrias	150,00
1.3 – Comércio:	
1.3.1 – varejista de bens de consumo, de uso doméstico, comercial e industrial	120,00
1.3.2 – comércio varejista com atividade sujeitas a vigilância sanitária	240,00
1.3.3 – Comércio atacadista de mercadorias diversas, supermercados e distribuidoras	300,00
1.3.4 – comércio atacadista com atividade sujeita a vigilância sanitária	400,00
1.3.5 – Comércio, extração, industria e/ou beneficiamento de minerais não metálicos	300,00
1.3.6 – comércio de veículos novos e de combustíveis	750,00
1.4 – Profissional autônomo com localização:	
1.4.1 – Nível Superior	60,00
1.4.2 – Nível Superior sujeito fiscalização sanitária	100,00
1.5 – Microempresas	60,00
1.6 – Demais atividades:	
1.6.1 - outras atividades não relacionadas itens anteriores	60,00
1.6.1 - outras atividades não relacionadas itens anteriores sujeitas a vigilância sanitária	120,00
2 – FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	R\$ / M2
2.1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, por m2 ao ano:	
I – Anúncio Inanimado:	
a) luminoso ou não	15,00
b) muros	8,00
II – Anúncio animado	30,00
III – Out-door: por unidade ao ano	150,00

3 – FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR:	R\$ / M2
3.1 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra:	0,90
I - construção, reconstrução, reforma e demolição, por m2	0,15
II - alinhamento, nivelamento, arruamento, por m2	0,15
III - marquises, muralhas, fachadas, tapumes, paredes, drenos, sarjetas, canalizações e escavações, por m2	0,15
IV - demais obras, por m2	
4 – LICENÇA AMBIENTAL:	
4.1 – As licenças ambientais serão cobradas de acordo com as tabelas constantes no anexo I da Lei 5286 de 28 de dezembro de 2001.	

ANEXO I

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO:

para terrenos com área < 3.000m²
Vt = Vut * At * Cp * Ce * Cs * Ct

para terrenos com área = ou > 3.000m²
Vt = Vut * At * Cg

COEFICIENTES:

COEFICIENTE DE POSIÇÃO

Frente e Térreo	Cp = 1,00
Frente e Superior	Cp = 0,95
Frente e Inferior	Cp = 0,90
Fundos e Térreo	Cp = 0,95
Fundos e Superior	Cp = 0,90
Fundos e Inferior	Cp = 0,85

COEFICIENTE DE ESQUINA – TERRENOS < 400m²

Comercial e Serviço	Ce = 1,10
Residencial	Ce = 1,05
Industrial, Religioso e	Ce = 1,00
Outros	

FÓRMULA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE Ce - TERRENOS = OU > 400 M²:

Para imóveis com tipo de cálculo “FI” – At será igual a área total do terreno

{Vtab x Alim + 1,00*(At – Alim)}/At

COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

Plano	Ct= 1,00
Aclive	Ct = 0,95
Declive	Ct = 0,90
Acima do nível da rua	Ct = 0,95
Abaixo do nível da rua	Ct = 0,95

COEFICIENTE DE CONSISTÊNCIA DO SOLO

Seco	Cs = 1,00
------	-----------

Rochoso	Cs = 0,90
Inundável	Cs = 0,80
Alagadiço	Cs = 0,60

COEFICIENTE DE GLEBA

$$C_g = (At)^{(-0,12)} * 2,3$$

Para imóveis com tipo de cálculo "FI" – At será igual a área base do terreno

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO:

$$Ve = Vue * Ae * Co$$

COEFICIENTE DE OBSOLESCÊNCIA

$$Co = (1 - (0,8 * (1 - ((50 - Ic) / 50))))$$

TIPOS DE CÁLCULO ÁREA DO TERRENO

Tipo Padrão – "PD": será utilizado sempre que o terreno apresentar área total edificada composta de uma única unidade imobiliária autônoma.

Padrão Fração Ideal – "FI": será utilizado sempre que o terreno apresentar área total edificada composta de mais de uma unidade imobiliária autônoma.

SIMBOLOGIA

Alim	Área limite no cálculo do Ce - igual a 400m ²
At	Área de terreno.
Vt	Valor venal de terreno
Vut	Valor unitário por m ² terreno
Ce	Coeficiente de esquina.
Cp	Coeficiente de posição da edificação no lote
Cs	Coeficiente de consistência do solo.
Ct	Coeficiente de topografia.
Cg	Coeficiente de gleba
Vtab	Valor da tabela correspondente
Ve	Valor venal da edificação
Ae	Área edificada
Vue	Valor unitário por m ² edificação
Co	Coeficiente de obsolescência
Ic	Idade da Construção ou Cadastro

Padrão Rústico – "E - 1"

As **casas** são construídas sem preocupação com conceitos de arquitetura, não empregando mão de obra qualificada, na maioria das vezes executadas por etapas.

Associadas à autoconstrução, apresentam deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada sem impermeabilização ou telhas em fibrocimento ondulado sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico.

Os **salões e galpões** geralmente possuem pequenos vãos com fechamentos parciais de madeira e/ou placas de cimento. Coberturas em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.

Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais edificantes, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:

Pisos: cimentado ou caco de cerâmica.

Paredes: sem revestimentos internos ou externos.

Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes.

Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta.

Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

Fachadas : desprovidas de revestimentos.

Não existe outra tipologia a ser enquadrada neste tipo de padrão construtivo.

Padrão Econômico – "D - 2"

As casas geralmente são construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica. Na maioria das vezes são térreas ou com subsolos, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestidas. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira com forros simples de madeira ou estuque. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar.

Os apartamentos, salas e lojas geralmente possuem dois ou mais pavimentos, sem elevador, executados obedecendo a estrutura convencional e sem preocupação com projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas.

Os salões e galpões geralmente possuem um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro.

As coberturas geralmente em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado, sem fechamentos laterais, podendo utilizar apoios em muros ou paredes de outras edificações.

Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como:

Pisos: cimentado, cerâmica ou forração de carpete.

Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.

Forro: com revestimentos e pintura sobre emboço e reboco, ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: sumária e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelos simples.

Instalações elétricas: sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum.

Fachadas: pintura simples sobre emboço e reboco.

Padrão Médio – “C - 3”

As **casas** geralmente são edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, no tocante à disposição dos ambientes principalmente quanto aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

Os **apartamentos, salas ou lojas** geralmente fazem parte de edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando funcionalidade arquitetônica, principalmente na distribuição interna das unidades, e geralmente quatro por andar. Dotados de elevadores social e de serviço, normalmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns podem conter salão de festas, e eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita.

Os **salões e galpões** geralmente possuem um ou mais pavimentos, com pequenas áreas administrativas projetadas para vãos, em geral superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado. Coberturas metálicas, em fibrocimento ou telhas pré-moldadas de concreto protendido.

As **coberturas** geralmente em telhas metálicas, de fibrocimento ou material equivalente, de grandes vãos, apoiadas sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de

acabamentos completos, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso ou madeira de lei.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e antena de televisão.

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio com ferragens completas de padrão comercial.

Fachadas: pintura sobre massa corrida, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, pedras decorativas ou equivalentes.

Padrão Fino – “B - 4”

As **casas** geralmente isoladas ou geminadas de um único lado, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para dois ou três ambientes, dependências para empregados e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas, podendo ter piscina. Estrutura completa de concreto armado, madeira ou metálica. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico, ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira ou metálica.

Os **apartamentos, salas e lojas** fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Normalmente composto por dois apartamentos ou salas por andar. Elevadores com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Hall social amplo e de decoração esmerada, dotadas de guarita e sistema especial de segurança. Áreas externas com grandes afastamentos e tratamento paisagístico especial, geralmente completadas com área de lazer completo.

Os **salões e galpões** geralmente com um ou mais pavimentos, pé-direito elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de

concreto pré-moldado ou moldado no local. Coberturas metálicas, ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Áreas administrativas com mezaninos e compartimentação para salas.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, tais como:

Pisos: cerâmicas finas, pedras naturais, assoalhos, carpete.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, papel decorado ou equivalente.

Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado.

Instalações hidráulicas: banheiros completos, dotados de peças sanitárias e metais de estilo. Aquecedores de passagem, elétricos ou a gás.

Instalações elétricas: circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos e telefone.

Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens completas.

Fachadas : pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais.

As **garagens** acompanham a tipologia da edificação principal.

Padrão Luxo – “A - 5”

As **casas** geralmente edificadas em terrenos de grandes proporções, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Compostas normalmente de salas para quatro ambientes ou mais, dependências completas para empregados e garagem para quatro veículos ou mais. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo especial, usualmente contendo área de lazer completa, com piscinas, quadras esportivas, vestiários e churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura.

Os **apartamentos, salas, salões e lojas** fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas exclusivas e estilo diferenciado, atendendo a projeto arquitetônico singular, com áreas privativas e sociais amplas e bem planejadas, caracterizadas pela utilização de materiais nobres nos acabamentos. Elevadores de marca reputada, com circulação independente para a parte social e de serviço. Saguão social amplo e pé-direito elevado e controlado por sistemas de segurança e instalações de ar condicionado central. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo a projeto paisagístico especial, com área de lazer completo.

Unidades amplas, normalmente um por andar, podendo ser duplex ou triplex.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como:

Pisos: cerâmicas finas, porcelanato, mármore ou granito, assoalhos em madeira de lei, carpete de alta espessura.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, papel decorado ou equivalente.

Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado ou madeira de lei.

Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico, banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central.

Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, ar condicionado e equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais.

Fachadas : pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais, tratamentos especiais em concreto aparente, granito ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.

As **garagens** acompanham a tipologia da edificação principal.

A tipologia **galpão** não se classifica com este padrão construtivo

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M² CONSTRUÇÃO - LVC

VALORES EM (R\$) EM DEZEMBRO 2002

DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
Padrão Rústico	E - 1	82,05
Padrão Econômico	D - 2	164,00
Padrão Médio	C - 3	300,76
Padrão Fino	B - 4	519,50
Padrão Luxo	A - 1	628,87

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS M² DE LOGRADOUROS - LVL VALORES EM (R\$) EM DEZEMBRO 2002

Zona	Log	Valor	Título	Denominação do Logradouro
	101	1	13,60	CORINTO BARBOSA LIMA
	101	2	11,20	LUIZ XVI
	101	3	10,40	ATILA VIVACQUA
	101	4	10,40	MANOEL MARQUES
	101	5	12,00	PLINIO VIEIRA MACHADO
	101	6	13,60	HILDA BORGES
	101	7	10,40	MANOEL DUARTE
	101	8	13,60	EDSON CARONE
	101	9	11,20	ROBERTO MOREIRA
	101	10	10,40	ANTONIO JOSE DA SILVA

101	11	11,20		PEDRO VIEIRA
101	12	11,20		WALACE DE CASTRO BARBOSA
101	13	12,00		LAURO LEMOS
101	14	11,20	DOM	PEDRO II
101	15	10,40		WILSON DUARTE SILVA
101	16	10,40	DOM	PEDRO I
101	17	10,40		ALIPIO FRANCISCO MOREIRA
101	18	10,40		MANOEL MANHAES
101	19	13,60		ANACLETO RAMOS
101	20	11,20		FRANCISCO LEMOS
101	21	11,20	PAPA	JOAO XXIII
101	22	11,20		RUBENS RANGEL
101	23	12,00		RAIMUNDO ANDRADE
101	24	10,40		GIL MOREIRA
101	25	10,40		LUIZ XV
101	26	11,20	PAPA	PIO XII
101	27	11,20		MANOEL SILVA MOTTA
101	28	12,00		JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR
101	29	12,80		GISELIO MANHAES
101	30	10,40		LUIZ XIV
101	31	10,40	PAPA	PIO X
101	32	10,40	PRS	JUSCELINO KUBISTCHECK
101	33	12,00		PROJETADA
101	34	11,20		FRIEDERICH SCHILMANN
101	35	10,40		JOSE MARTINS DA ROCHA
101	36	18,40	PRS	GETULIO VARGAS
101	37	17,60		GILBERTO MACHADO
101	38	10,40	PAPA	JOAO PAULO I
101	39	11,20		ATILIO VIVACQUA
101	40	10,40		PROJETADA D
101	41	10,40		HILARIO RIBEIRO DE MEDEIROS
101	42	10,40		ANTONIO DA SILVA
101	43	10,40	PAPA	PAULO VI
101	44	11,20		MIGUEL FERNANDES
101	61	10,40		DAS ARARAS
101	62	14,40		DAS SIRIEMAS
101	63	10,40		DOS PELICANOS
101	64	10,40		ARACARI
101	66	10,40		DOS CISNES
101	67	10,40		JURITI
101	68	10,40		DOS COLEIROS
101	69	11,20		JOAO DE BARRO
101	70	10,40		DO FAISAO
101	71	10,40		DOS PAPAGAIOS
101	72	10,40		DOS TUCANOS
101	73	10,40		DAS GAIVOTAS
101	74	11,20		DAS AGUIAS
101	76	10,40		DOS CANARINHOS
101	78	12,80		DAS ANDORINHAS
101	79	10,40		DAS ARAPONGAS
101	80	11,20		DOS BEM-TE-VIS
101	81	11,20		DAS EMAS
101	82	10,40		DO PAVAO
101	83	11,20		DOS BEIJA-FLORES
101	84	10,40		DAS SAIRAS
101	85	10,40		IRAN BOECHAT
101	86	11,20		DAS GARCAS

101	106	16,00		PROJETADA
101	108	16,00		AMALIA 02
101	109	16,00		AMALIA 03
101	110	16,00		AMALIA 04
101	111	16,00		ARCHITCLINIO PASSAMANI
101	112	16,00		JOSE CURCIO
101	113	16,00		FELICIO SILVA
101	114	15,20		BRAZ MACHADO
101	115	16,00		GLORIA GONCALVES ATALAIÁ
101	116	16,00		MARIA THEREZA FLORINDA
101	117	16,00		ALFREDO LEVY
101	118	16,00		AMALIA
101	119	14,40		CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA
101	120	16,00	NSRA	DE FATIMA
101	121	17,60		JOSE GOULART
101	122	16,00		BENEDITO VIANA
101	123	23,20		JOSE ROSA MACHADO
101	124	20,00		GUMERCINO MOURA NUNES
101	125	21,60		JACINTA MARIA DA PENHA
101	126	16,80		LEVINO FANZERES
101	127	16,00		JOAO MARQUES CARVALHO BRAGA
101	128	16,80		MILBRUGES GOMES DA SILVA
101	129	17,60		CARLOS LINDEMBERG
101	130	16,00		NELLO VOLA BORELLI
101	131	23,20		CARLY LEVY RAMOS
101	132	15,20		BENJAMIM SILVA
101	133	22,40		PROJETADA A
101	134	17,60		ANDRE CAETANO
101	135	20,80		PEDRO GARDIOLI
101	136	16,80		NELLO VOLA BORELLI
101	137	16,00		OSCAR MONTENEGRO
101	138	24,00		ANTONIO DEPOLLI
101	141	15,20		ARTUR PRATA
101	142	14,40	PE	VICTOR COELHO DE ALMEIDA
101	143	24,00		NESTOR RIBEIRO
101	144	16,00		MANOEL BELMIRO DOS SANTOS
101	145	14,40		PROJETADA 02
101	146	15,20	DR	BATALHA RIBEIRO
101	147	20,00		EDMUNDO RAMOS
101	148	24,00		LUIZ PAULO AZEREDO ARAUJO
101	149	16,00		GABRIEL DA ROSA MACHADO
101	161	14,40		NEDIR MENDES MASTELA
101	162	14,40		FLAUDIO ALTOE
101	163	14,40		PROCENDINO MAURILIO ULTRAMAR
101	164	14,40		PROJETADA M
101	165	13,60		JOSINO AUGUSTO DE BRITTO
101	166	14,40		JOSE VICENTE DIAS
101	167	14,40		JAIR COELHO
101	168	14,40		PROJETADA O
101	169	16,80		SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
101	170	14,40		WALFRIDO ALVES MACHADO
101	171	14,40		EVERALDO GUIMARAES
101	172	14,40		ADONIS COSTA
101	173	13,60		ADINALDA INACIA DIAS
101	174	24,00		MARIANO SIMIAO DA SILVA
101	251	32,80		ANISIO RAMOS
101	252	28,80		MAURILIO COELHO

101	253	22,40	PE	JOSE ANCHIETA
101	254	32,80		GASTAO PIMENTA COELHO
101	255	32,80		ALVIM SILVEIRA
101	256	32,80	DR	JOAO DE DEUS MADUREIRA FILHO
101	257	32,80		JOUBERT ALVES AYUB
101	261	17,60		GUIDO CARLETTI
101	263	24,80		MIGUEL DIAS JACQUES
101	264	16,00		JOSE AMARAL
101	265	16,00		TERCIO AMORIM PINHEIRO
101	266	16,00	PE	MANUEL DA NOBREGA
101	267	14,40		FRANCISCO FABIANI
101	401	15,20		ANTONIO JOSE DE MORAES
101	402	16,00		JOSE MOREIRA DA SILVA
101	403	16,00		EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
101	404	16,00		DELICIO JANUARIO DA SILVA
101	405	16,00		ADOLFO AGOSTINHO
101	406	16,00		ABELARDO MACHADO
101	407	14,40		MARIA DA SILVA LE
101	408	14,40		7
101	409	16,00		SEBASTIAO AMARAL
101	410	16,00		PORFIRIO BIAZATI
101	411	15,20		SABINO JOAQUIM COELHO
101	412	16,00		RANID DE OLIVEIRA ALVES
101	413	16,00		JESUS DE NAZARE
101	414	16,00		ANA MARIA AMARAL
101	415	14,40		JOSE ANTONIO FERREIRA
101	416	14,40		ROSA ANEQUIM NUNES
101	417	14,40		VENANCIO DA COSTA LOMAR
101	418	14,40		PEDRO CAMILO GUEDES
101	419	14,40		ROZA MERENDA BIAZATTE
101	420	14,40		JOSE FERNANDES ROSA
101	421	15,20		EUCLIDES BAPTISTA GOMES
101	422	14,40		EURICO MONTEIRO DE CASTRO
101	423	14,40		ARISTIDES ALFAIATE
105	10	8,00		GERONCIO MOREIRA DE SOUZA
105	20	8,00		FRANCISCO PEREIRA BASTO
105	30	8,00		SEBASTIAO AMARO DA SILVA
105	40	8,00		DR ANTERO SOARES
105	50	8,00		EMILIANO AMORIM
105	60	8,00		PROJETADA
105	70	8,00		DIOGO PIRES DE AMORIM
105	80	8,00		BENTO FERNANDES
105	90	8,00		JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
105	100	8,00		ALIME CHUQUER
105	110	8,00		MARCOLINO LINO DE NOVAIS
105	120	8,00		JOAQUIM PIRES DE AMORIM
105	200	8,00		ALBERTINO FONTOURA
105	210	8,00		PROJETADA 02
105	220	8,00		CARLOS VIANNA
105	230	8,00		PROJETADA 05
105	240	8,00		LUIS NASCIMENTO
105	250	8,00		QUINTINO CAVALCANTE
105	260	8,00		JULIO SOUZA
105	270	8,00		CACHOEIRO X ALEGRE
105	271	8,00		PROJETADA
105	280	8,00		JOSE CARLOS MACHADO
105	290	8,00		OTAVIANO AGOSTINHO

105	300	8,00		SILVESTRE SILVA
201	1	11,20		MARIA DE ASSUMPCAO ATHAYDE
201	2	10,40		RICHIERE FRANCO
201	3	11,20		GILBERTO FREYRE
201	4	12,00		JOSE ZAMPIROLI
201	5	11,20		CLEMENTINA DE JESUS
201	6	11,20		FOTOGRAFO GUILHERME
201	7	10,40		LUIS CARLOS PRESTES
201	8	10,40		SANTO FRANCISCO CYPRIANO
201	9	10,40		VALDELINO JOSE PARMANHANE
201	10	13,60		JORGE SIMAO
201	11	13,60		FRANCISCO CABRAL DA FONSECA
201	12	11,20		CORINTHA GOMES DA SILVA
201	13	11,20		ADACLIDES DE PAULO
201	14	10,40		PAULINA VIEIRA BUENO
201	15	10,40		CRESIO GONCALVES DE SOUZA
201	16	10,40		MARIA COSTA ALVES
201	17	10,40	DR	ELIAS MOYSES
201	18	11,20		ALEMITA MACHADO DA SILVA
201	19	10,40		HORACIO FELIX
201	20	11,20		ARGEMIRO BARBOZA DE AMORIM
201	21	11,20		ANTONIO CONTARINI
201	22	11,20		JAIR ABRAAO SIMAO
201	23	11,20		MARIA JULIA SIMOES DE ALMEIDA
201	24	11,20		SEBASTIAO DE PAIVA VIDAURRE
201	25	10,40		JOSE DARIO DIAN
201	26	11,20		BEATRIZ ROCHA SOARES
201	27	11,20		MANOEL ASSIS MUNIZ
201	28	10,40		MANOEL JUSTINO
201	29	11,20		MARIA EMILIA RIBEIRO LESQUEVES
201	30	11,20		LELIO CAIADO FRANCA
201	31	10,40		ABELARDO BARBOSA
201	32	11,20		AUREA CABRAL FRANCA
201	33	11,20		BENINCA
201	34	11,20		CORINA CAIADO FRANCA
201	35	14,40	DR	EDMAR SOARES DA SILVA
201	36	11,20		NAIR DE SOUZA MENEZES
201	37	20,80		MAURO MIRANDA MADUREIRA
201	38	11,20		JOSE VINHAS DA COSTA
201	39	14,40		PROJETADA
201	40	11,20		PROJETADA 02
201	41	84,80		PUBLICA
201	48	14,40		VIRGILIO BOLOGNINI
201	49	15,20		MILTON PACHECO DA SILVA
201	50	14,40		ADAIL ULTRAMAR
201	51	15,20		ELZA DE SOUZA MACHADO
201	52	14,40		MARCIONILIO ALVES
201	53	16,80		AGNELO REIS DESIDERIO
201	54	14,40		FRANCISCO RODRIGUES ALMAGO
201	55	17,60	DNA	DALVA MELO SANTANA
201	56	14,40		NATALIEL MARCOS
201	57	14,40		JOAO DE SOUZA
201	58	12,80		JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
201	59	16,00		DJALMA MANOEL DA SILVA
201	60	22,40		CARLOS MARAO
201	61	16,00		JOAO DE SOUZA VIEIRA FILHO
201	62	16,00		ALCEBIADES SARMENTO

201	63	16,00		ALFREDO PAGANI
201	64	16,80		WALTER DOS SANTOS PAIVA
201	65	16,00		JOSE RODRIGUES
201	66	16,80		ATTILA DE ALMEIDA MIRANDA
201	67	16,00		FRANCISCO MARIA FERREIRA
201	68	16,00	MTO	ELPIDIO DE SA VIANA
201	69	16,00		JOSE DO LIVRAMENTO
201	70	17,60		PACIFICO PEZZODIPANE
201	71	16,00		SERGIO AFONSO COSTA
201	72	16,00		MARIO VAZ MOREIRA
201	73	16,00		ALLAN KARDEK
201	74	16,80		ADRIAO COELHO FILHO SALOME
201	75	11,20		ALEXS RANGEL
201	76	11,20		SEBASTIAO SOARES DE PAULA
201	77	11,20		ATILIO DALLACLODE
201	78	11,20		MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
201	81	11,20		RUTH VIVACQUA
201	82	11,20		OSCAR FELIPE CHAMON
201	83	11,20		PROJETADA
201	91	35,20		WALDIR FURTADO AMORIM
201	92	32,80		HOSTILIO BORGES
201	93	32,80		DECORCINO PATERNO VARGAS
201	94	32,80		JOAO MISSE
201	95	34,40		LEOPOLDINO PRATES
201	96	34,40		SEBASTIAO LACERDA
201	97	32,80		PEDRO VARGAS
201	98	32,80		LUIZ CARREIRO
201	99	35,20		YUNES DEPES
201	100	34,40		RAUL NASSAR
201	101	35,20		ALCEBIADES JOSE SOBREIRA
201	102	35,20		ARISTOTELES MENICUCCI
201	103	24,80		482 - ES - CACHOEIRO X ALEGRE
201	104	10,40		VALERIO CHRISOSTOMO VARGAS
201	105	35,20		WILSON DALFIOR SANTIAGO
201	106	10,40		RUBEM BRAGA
201	121	11,20		DALILA MOREIRA FERRACO
201	122	10,40		PROJETADA 02
201	123	10,40		JOSE LOUZADA DE SOUZA
201	131	10,40		PROJETADA 01
201	132	10,40		PROJETADA 02
201	133	10,40		PROJETADA 03
201	134	10,40		PROJETADA 04
201	135	10,40		PROJETADA 05
201	136	10,40		PROJETADA 06
201	137	10,40		PROJETADA 07
201	138	10,40		PROJETADA 08
201	139	10,40		PROJETADA 09
201	140	10,40		PROJETADA 10
201	141	10,40		PROJETADA 11
201	142	10,40		PROJETADA 12
201	143	10,40		PROJETADA 13
201	144	10,40		PROJETADA 14
201	145	10,40		PROJETADA 15
201	150	16,00		THEODORICO FERRACO
201	151	14,40		FIORINA IDA SMARZARO PACHECO
201	152	14,40		ABEL SANTANA
201	153	14,40		CUSTODIO NOENTA

201	154	14,40		DJALMA CARLOS DE OLIVEIRA
201	155	14,40		WELLINGTON SANTOS PINTO
201	156	14,40		LUIZ ANTONIO PEREIRA
201	157	14,40		VALDEMIRO CHARRA
201	158	14,40		ARGENTINO PEREIRA DA SILVA
201	159	14,40		JOVENILE BENTO
201	160	14,40		MARIA RUI RANGEL
201	161	12,80		NILTON SILVA
201	162	14,40		FRANCISCO SECHIM
201	163	15,20		JOAO CORNELIO DE SOUZA
201	164	14,40		VALIM CUSTODIO DE VARGAS
201	165	14,40		GERVASIO COMINOTE
201	166	14,40		NAIR DE SOUZA SILVA
201	167	14,40		AGOSTINHA MONTEIRO MARCOS
201	168	12,80		IDALINA BOLOGNINI LIMA
201	169	14,40		SEBASTIANA DUARTE DA FONSECA
201	170	14,40		GERALDO AMBROSIO
201	171	16,00		SEBASTIAO LUIZ DA FONSECA
201	172	14,40		ANDRE ANTONIO DA SILVA
201	173	14,40		NELSON NOGUEIRA LIMA
201	174	16,00		ANTONIO VENTURA AMORIM
201	175	14,40		ARGEMIRO SANTO LUGATO
201	176	14,40		GERALDO FARIAS BARBOZA
201	177	14,40		IDA LEONORA COLLI
201	178	14,40		EUGENIO PREATO
201	179	14,40		MARIA LEAL BOLOGNINI
201	180	14,40		ALESSANDRA FEU SECCHIM
201	181	15,20		EDSON FERNANDES DA SILVA
201	182	14,40		GERALDO SOUZA PASCHOAL
201	183	14,40		FLORINDA CELESTINA DO NASCIMENTO SUBTIL
201	184	10,40		JOAO NATALI
201	185	14,40		JOSE ALVES DA SILVA
201	186	14,40		SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
201	187	14,40		ELIAN COSTA
201	188	10,40		PROJETADA
201	600	13,00		FAZENDA SAO JOAQUIM
201	700	13,00		FAZENDA SANTO ANTONIO
205	10	8,00		FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
205	20	8,00		DEOCLECIANO DE JEQUITA
205	30	8,00	DOM	LUIZ SCORTEGANGNA
205	40	8,00		JOSE GAVA
205	50	8,00		FERNANDO DE ABREU
205	60	8,00	PAPA	PIO XII
205	70	8,00		RAIMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
205	80	8,00		BENEVENUTO PERIM
301	1	17,60		RUY PINTO BANDEIRA
301	2	16,00		APOSTOLO ANDRE
301	3	16,00		APOSTOLO TOME
301	4	16,00		APOSTOLO TIAGO MAIOR
301	5	16,00		APOSTOLO TIAGO MENOR
301	6	16,00		APOSTOLO MATIAS
301	7	16,00		APOSTOLO MATEUS
301	8	16,00		APOSTOLO JUDAS
301	9	16,00		APOSTOLO PEDRO
301	10	16,00		APOSTOLO JOAO EVANGELISTA
301	11	18,40		APOSTOLO BARTOLOMEU
301	12	24,00		APOSTOLO SIMAO

301	13	24,00		APOSTOLO FELIPE
301	21	11,20		PEDRO AMORIM PRATES
301	22	10,40		PROJETADA 03
301	24	10,40		PROJETADA 05
301	25	10,40		ANATAEL ALVES DA CRUZ
301	26	10,40		PROJETADA 07
301	27	11,20		PROJETADA 08
301	32	14,40		PROJETADA 01
301	33	14,40		PROJETADA 03
301	34	14,40		PROJETADA 04
301	35	14,40		PROJETADA 05
301	36	14,40		PROJETADA 06
301	37	14,40		PROJETADA 07
301	38	14,40		PROJETADA 08
301	48	10,40		EUCLIDES BORGES
301	49	10,40		PROJETADA
301	50	24,00		VALDIR DA SILVA
301	51	24,00		JOSE POLETO
301	52	22,40		ZELIA MACHADO
301	53	22,40		PROJETADA 04
301	57	14,40		LUIZA PECINE SILVERIO
301	58	22,40		MANOEL FARIA DE JESUS
301	59	10,40		CLAUDINA RIBEIRO DE ALMEIDA
301	60	22,40		JOANNA PAYER
301	61	10,40		HERMES GOMES DA SILVA
301	62	10,40		VIRGILIO DIAS DE ALMEIDA
301	63	10,40		DOMINGO ERVATI SEQUINE
301	64	10,40		PROJETADA 16
301	65	10,40		PROJETADA 15
301	66	10,40		PROJETADA 14
301	67	10,40		PROJETADA 13
301	68	10,40		PROJETADA 12
301	69	10,40		ALDA DA COSTA VIANNA
301	70	10,40		PROJETADA 09
301	71	10,40		JOAO BRITHES
301	72	22,40		ANTONIO CARLOS RIBEIRO
301	73	13,60		CARLOS VEGHINI
301	74	10,40		ADEMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
301	75	14,40		JOAO AFONSO DE MIRANDA
301	76	22,40		RICARDO CORREA CHAVES
301	77	16,00		ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
301	78	22,40		PLACIDO PEREIRA DA SILVA
301	79	14,40		BERNARDO PECCINI
301	80	16,00		VIRGILO PESSINE
301	81	22,40		JOELMO COSTALONGA
301	82	22,40		JOSE BARBOSA DE SA FILHO
301	83	23,20		JOSE ANTONIO DO AMARAL
301	84	18,40		ELIAS TIRELLO
301	85	22,40		AROTILDES MARIA DA CONCEICAO
301	86	24,00		CYPRIANO LEAL SOBRINHO
301	87	24,00		HILDA TIRELLO SEQUINI
301	88	14,40	SGT	OLIMPIO
301	89	22,40		MOISES CAMPOS PANCINI
301	90	10,40	IRMA	GIOVANNA MENECHINI
301	91	16,00		ANTONIO FRANCISCO BRAZ
301	92	16,00		CARLOS SILVERIO
301	93	16,00		JOSE FRANCISCO PRATES

301	95	16,00		ABEL CARDOSO COELHO
301	96	25,60		CONSTANTINO NEGRELLI
301	97	19,20		IZIDORO PESSINI
301	98	22,40		JOAO LUIZ CAMPOS JESSUS
301	99	10,40		PROJETADA 06
301	100	10,40		MARIA RIBEIRO DA SILVA
301	101	24,80		ANGELO SILVERIO
301	102	24,00		VITORIO CAMPOS DELORTO
301	103	15,20	PFO	AZENATH DE MORAES COELHO
301	104	24,00		AMALIA MARIA TIRELLO
301	105	22,40		ANDRE LACHINI
301	106	23,20		ANGELO DO AMARAL
301	107	24,00		ANTONIO CORREIA CARDOSO
301	108	14,40		AYDE SILVERIO
301	109	24,00		PROJETADA
301	110	28,00		FREDERICO AUGUSTO COSER
301	111	24,80		FIORAVANTE CYPRIANO
301	112	24,00		FRANCISCO MARDEGAN
301	113	18,40	PRS	GETULIO VARGAS
301	114	19,20		HILARIO MUCELINI
301	115	25,60		HUMBERTO TIRELLO
301	116	28,00		JOAO BATISTA CALLEGARIO
301	117	10,40		JOSE FARIAS DE JESUS
301	118	11,20		JOAO PANCINI
301	119	24,00		JOSE SECHIM
301	120	23,20		NICANOR BATISTA
301	121	24,00		NILSON LEAL
301	122	11,20		RAIMUNDO FULLIN
301	123	19,20		RICARDO BARBIERI
301	124	24,00		RUI MARCOS N FACINI
301	125	24,00		VITORIO CHECON
301	126	24,00		BATISTA
301	127	25,60		AGOSTINHO SEGUNDO TIRELO
301	128	22,40		JOSE BARBOSA DE SA
301	129	24,00		VITORIO CONRADO
301	130	24,00		ELVIRA BOGHI LOUZADA
301	131	10,40		ALVARO CRISOSTOMO DE VARGAS
301	132	24,00		ELMIRO TIRELO
301	134	10,40		SILVINO AMBROSIO
301	135	24,00		SEBASTIAO AMARAL
301	136	25,60	SAO	SEBASTIAO
301	137	24,00		RAQUEL DALVI CALEGARI
301	138	11,20		ALFREDO SECCO
301	139	25,60		JULIO FACINI
301	140	23,20		JOSE CALEGARIO
301	141	24,00		JOSE PAINEIRAS
301	143	16,00		JOSE MARINHO MACHADO COELHO
301	144	22,40		HELENA DEBONA
301	145	24,00		CEZIRA D'AGUSTINHO
301	148	10,40		ROGERIO PEREIRA LOPES
301	149	24,00		PROJETADA 02
301	150	16,00		GELSON DIAS DOS SANTOS
301	151	14,40		PROJETADA 09
301	152	10,40		JOANA CARLETE FIORIO
301	153	24,00		JOSE JOAO FIORIO
301	154	16,00		ENA SILVERIO
301	155	16,00		ANA CAMPOS DELORTO

301	156	22,40	ALOISIO DA SILVEIRA
301	157	22,40	EVANDRO DE ALMEIDA VIGUETTE
301	158	11,20	PROJETADA 07 (CAMPO DE AVIACAO)
301	159	10,40	MANOEL PEREIRA MARTINS
301	160	24,00	ALZEMIRA MARQUES DA SILVA
301	161	24,00	MANOEL PEREIRA DA SILVA
301	162	20,00	ARLINDA CARLOS DA SILVA
301	163	20,00	PROJETADA
301	164	23,20	ANTONIO CORDEIRO
301	166	22,40	HORACY AMARANTES MATTOS
301	167	24,00	JOAO BOSCO FIORIO
301	168	24,00	PROJETADA
301	169	22,40	PROJETADA
301	170	22,40	PROJETADA
301	171	22,40	PROJETADA B
301	172	22,40	PROJETADA A
301	174	10,40	ALFREDO SANTIAGO LOUZADA
301	175	22,40	CARMEM CHRISTO ELEUTERIO
301	176	22,40	OSORIO CALEGARI
301	177	22,40	ANTONIO REGINI
301	179	22,40	HENRIQUE THOMPSON
301	180	10,40	PAULO SERGIO M FERREIRA
301	181	10,40	ZILDO GOMES
301	182	10,40	JOAO GONCALVES REIS
301	183	14,40	ORLANDO LUIZ
301	184	14,40	MANOEL RAMOS BRANDAO
301	185	14,40	ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
301	186	14,40	MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
301	187	14,40	NELSON LOPES PINHEIRO
301	188	14,40	ALAIR LOPES PECINI
301	189	14,40	AUGUSTA BOLDRINI SILVERIO
301	190	14,40	HELENA SILVERIO ROLLY
301	191	22,40	ALFREDO BARONE
301	192	14,40	ANTONIO DE ALMEIDA ALVES
301	196	23,20	ANDRESA APARECIDA MARCHETTI
301	197	22,40	JULIO MARCHETTI
301	198	24,00	LAURO CAMPOS
301	200	22,40	JOSE MARDGAN
301	201	22,40	ADRIANO LEAL DOS SANTOS
301	202	22,40	MARIA FERRARI
301	203	22,40	JORGE CALEGARI
301	204	24,00	AMELIA TIRELLO
301	205	11,20	REGINA LACHINA
301	206	11,20	MANOEL PEREIRA MARTINS
301	207	10,40	PROJETADA
301	208	10,40	PROJETADA 07
301	209	10,40	PROJETADA 06
301	210	10,40	PROJETADA 05
301	211	10,40	PROJETADA 04
301	212	10,40	PROJETADA
301	213	10,40	PROJETADA 03
301	214	10,40	PROJETADA 02
301	215	10,40	PROJETADA 01
301	216	14,40	PROJETADA 03
301	217	10,40	PROJETADA 01
301	218	10,40	PROJETADA 02
305	10	9,60	PEDRO VIVACQUA

305	20	9,60	DEMIR COSSI
305	30	9,60	HERMENEGILDO DE SA
305	40	9,60	FIORAVANTE LUNZ
305	50	9,60	JOSE FERNANDES
305	51	9,60	ANTONIO JOSE JACINTO
305	52	9,60	VALDEVINO D'AVILA FERREIRA
305	53	9,60	AGOSTINHO DO NASCIMENTO
305	54	9,60	ANTONIO DIAS FERNANDES
305	60	9,60	BOA ESPERANCA
305	70	9,60	DEOCLESIO COSSI
305	80	9,60	ANTONIO SOARES PEREIRA
305	90	9,60	BENEDITO ROQUE QUAGLIOZ
305	100	9,60	JOSE VIVACQUA
305	110	9,60	PROJETADA
305	120	9,60	EUGENIO LIMA
305	130	9,60	JOANA LUNZ CORTEZINI
305	140	9,60	GENEBALDO MARTINS COSTA
305	150	9,60	BRAZ VIVACQUA
305	160	9,60	PEDRO MOREIRA
305	170	9,60	ANTONIO MARTINS CAROLINO
305	180	9,60	UMBERTO SATOLO
305	190	9,60	PROJETADA C
305	200	9,60	PROJETADA D
305	210	9,60	PROJETADA E
305	220	9,60	ROQUE PASCHOAL
305	230	9,60	JOSE TREVISOL
305	240	9,60	JOSE BALARINI
305	250	9,60	GENOFA AURORA COLLI BASTOS
305	260	9,60	AYDES DA ROCHA BASTOS
305	270	9,60	BLAUDILIO LUNZ
305	280	9,60	IZAQUES SOARES
305	290	9,60	GERALDO SOUZA PASCHOAL
305	300	9,60	PONCIANO ANTONIO DA ROCHA
305	301	9,60	MARTA POLONIA MARTINS DOS SANTOS
305	302	9,60	ORMINDO PAGANOTTI
305	303	9,60	ANTONIA AUGUSTA MACHADO
305	307	9,60	ARILDO VIEIRA DE SOUZA
305	308	9,60	JOAO CANDIDO
305	309	9,60	JOAO RAYMUNDO DE SOUZA
305	310	9,60	JOSE CARDOZO
305	320	9,60	PROJETADA
401	1	28,00	RUTH ALMEIDA VIEIRA
401	2	24,00	MAX AMBOSS
401	3	24,00	ROQUE TELLES GUIMARAES
401	4	24,00	MARIA ANTONIA DE LIMA ROCHA
401	5	24,00	JULIO DA SILVA ROCHA
401	6	23,20	JOAQUIM DOMINGUES DE ALCANTARA
401	7	24,00	JOSE GONCALVES LEITE
401	8	23,20	ALGENI VIANA MARINHO
401	9	23,20	GIL MOREIRA
401	10	24,00	RODRIGUES SOARES
401	11	24,00	ZEFERINO GUEDES
401	12	23,20	OTAVIANO PRADO
401	13	24,00	JOSE LOPES DE ABREU
401	14	24,00	EUCLIDES DE ALMEIDA
401	15	24,00	JORGE JOSE NEVES
401	16	23,20	RODOLFO MARTINS

401	17	24,00		ATANAGILDO DE ARAUJO
401	18	24,00	DPE	RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
401	19	24,80	PFA	ANA GRACA B DE FREITAS
401	20	24,00		CLEMENTE SARTORIO
401	29	22,40		PROJETADA 05
401	30	10,40		PROJETADA
401	31	15,20		ARLINDA DE SOUZA CORDEIRO AMARAL
401	32	15,20		MANOEL VIEIRA MACHADO
401	33	16,00		ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
401	34	16,00		EULINA JACCOND DE ANDRADE
401	35	14,40		FAUSTO MERCON
401	36	10,40		EDUVALDO DELABELLA
401	37	10,40		MIRELLA NOLASCO BRAGA
401	51	17,60		JOSE VIANNA DE MORAES
401	52	16,00		ANITA FREITAS SANTIAGO
401	53	14,40		JOSE FIGUEIREDO
401	54	10,40		ANTONIO ROQUE
401	55	16,00		RAUL LUIZ DE SOUZA
401	56	10,40		JORCELINO LUCAS PEREIRA
401	58	14,40		ANTONIO JOSE TANURE
401	59	10,40		PROJETADA
401	60	10,40		CHRISPINIANO VEIGA DOS SANTOS
401	61	16,00		PROJETADA 03
401	71	16,00		MATILDE AHID ASSAD
401	72	16,00		PEDRO PAULO LUIZ ALVES
401	73	16,00		JOSE ALVES DA SILVA
401	74	16,00		JOSE BASILIO DE SOUZA
401	75	16,00		ALFREDO SIMOES DE OLIVEIRA
401	76	10,40		PROJETADA F
401	85	10,40		PROJETADA
401	87	10,40		JOAO CARRICO DE QUEIROZ
401	88	10,40		PROJETADA
401	91	22,40		NEWTON MEIRELLES
401	92	16,00		ANGELO RIGO
401	93	16,00		ANDRELINA PEREIRA NEGRELLI
401	94	10,40		MOZAR TEIXEIRA ALVES
401	95	22,40		DELCIDES FERREIRA CARVALHO
401	96	22,40		OVIDIO GOMES
401	97	16,00		DARIO CUNHA
401	98	22,40		JOSE ELIAS AONINI FILHO
401	99	10,40		PROJETADA 09
401	100	10,40		PROJETADA 10
401	109	10,40		PROJETADA 02
401	110	10,40		PROJETADA 03
401	111	10,40		ATHOMIR LUCAS
401	112	10,40		JOAO ANTONIO VASQUES
401	113	10,40		ANTONIO CARDOSO COELHO
401	114	10,40		GODOFREDO ADIVERCI
401	115	10,40		ERENITO RESENDE
401	116	13,60		ARYO SARDEMBERG
401	117	10,40		EDILIO RIBEIRO
401	118	10,40		ALFREDO FRANCISCO DE SOUZA
401	119	10,40		PROJETADA 01
401	120	10,40		MARIA DE ALMEIDA NETTO
401	121	10,40		ARISTIDES LUIZ DA SILVA
401	122	10,40		JOAQUIM GERALDO DE FARIA
401	123	10,40		ISAAC AGUIAR

401	131	10,40		ANTONIO FRANCISCO DE BARROS
401	132	10,40		ROMILDO GOMES CAZADINI
401	133	10,40		MARIA STAEL DE MEDEIROS TEIXEIRA
401	134	10,40		ANTONIO CARVALHO SA
401	140	10,40		PROJETADA
401	141	16,00		DOMINGOS DADALTO
401	142	10,40		WOLMAR BUZATO
401	143	10,40		MIGUEL FERREIRA QUEIROZ
401	144	10,40		FRANCISCO JACYNTHO COUTO
401	145	16,00		PAULO AFONSO
401	146	16,00		HUGO ZAGO
401	148	10,40		PROJETADA
401	149	10,40		ALCIDIO HENRIQUE DE MORAES
401	161	10,40		EDDY SARDEMBERG MENDES
401	163	16,00		EPAMINONDAS SURRAGE
401	164	16,00		ANIBAL JOSE DE MELLO
401	165	12,80		NELSON CAVICHINI DE AZEVEDO
401	166	12,80		NAZIRA GINAID FELIPE
401	167	12,80		MANOEL FELIPE SOBRINHO
401	168	12,80		DERLY MACHADO BRASIL
401	169	22,40		MARCO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
401	170	12,80		PROJETADA
401	171	12,80		FRANCISCO CARDOSO COELHO JUNIOR
401	172	5,60		PUBLICA
401	173	12,80		1
401	174	12,80		2
401	175	16,00		JOAO FRANCISCO DE PAULA
401	178	10,40		PROJETADA A
401	179	10,40		PROJETADA B
401	180	12,00		PROJETADA 01
401	181	10,40		PROJETADA 02
401	201	12,80		GUSTAVO BORGES DE FARIA
401	202	10,40		NIRTA BRUGNARA GIACOMELLE
401	203	16,00		AMELIA AUGUSTA DE REZENDE
401	204	16,00		MARIA ROSA BRUM DE MATOS
401	205	15,20	DES	JOEL ROGERIO WANDERLEY
401	206	16,00		LUIZA BARBUTH
401	207	10,40		PROJETADA H
401	208	14,40		SILVIO MALACARNE
401	209	16,00		MARIA DAS NEVES S ALBUQUERQUE ESPINDULA
401	210	16,00		SIMONE DA SILVA LOPES
401	211	16,00		MARTHA DE CARVALHO PAINEIRAS
401	212	14,40		AURELIO JOAO TOFANO
401	213	12,80		ROBERTINO BRAGA
401	214	10,40		DOMINGOS LOURENCINI OLIVEIRA
401	219	50,40		JONES DOS SANTOS NEVES
401	220	16,00		SANTO PASSONI
401	221	14,40		PROJETADA 02
401	222	14,40		PROJETADA 03
401	223	16,00		VALDEMAR STANZANI
401	224	14,40		JOAO CARREIRO EVANGELISTA
401	225	14,40		PROJETADA 06
401	226	14,40		PROJETADA 07
401	227	14,40		LEONTINA SEDANO DA COSTA
401	228	14,40		PROJETADA 09
401	229	14,40		PROJETADA 10
401	230	14,40		PROJETADA 11

401	231	10,40		PROJETADA 12
401	232	14,40		PROJETADA 13
401	233	14,40		PROJETADA 14
401	234	15,20		CASTORINA PASSONI
401	236	14,40		PROJETADA 17
401	237	14,40		LUIZA DE CARVALHO
401	238	12,00		PROJETADA 19
401	239	14,40		PROJETADA 20
401	240	14,40		PROJETADA 21
401	241	14,40		PROJETADA 22
401	242	14,40		PROJETADA 23
401	243	14,40		PROJETADA 24
401	244	10,40		HELIO HIGINO RANGEL
401	245	12,00		PROJETADA 26
401	246	14,40		PROJETADA 27
401	247	14,40		THOMAS TOMPSON
401	248	15,20		VALDECY ANTONIO SAVIGNON
401	249	14,40		PROJETADA 30
401	250	12,80		SANTINO SAMUEL DE AGUIAR
401	251	14,40		PROJETADA 32
401	252	14,40		PROJETADA 33
401	253	14,40		PROJETADA 34
401	254	14,40		PROJETADA 35
401	255	12,80		PROJETADA 36
401	256	16,00		AUGUSTO RIBEIRO DA FONSECA
401	257	16,00		ANTONIO SILVA
401	258	16,00		(ANTONIO SILVA)
401	260	16,00		PROJETADA UM
401	261	14,40		PROJETADA DOIS
401	262	14,40		PROJETADA TRES
401	263	16,00		PROJETADA QUATRO
401	264	10,40		PROJETADA CINCO
401	265	12,00		PROJETADA SEIS
401	269	16,00		DEMETRIO ULTRAMAR
401	270	16,00		ANISIO FIGUEIREDO
401	271	16,00		ABELARDO JOSE DA ROCHA
401	272	16,00		FERNANDO PASSONI
401	273	16,00		FRANCISCO DE ALMEIDA RAMOS
401	274	10,40		HILDA LOPES BARBIERI
401	275	22,40		JOAQUIM GONCALVES
401	276	16,00		JOSE MARIA NORAH
401	277	16,00		JULIO ROMANELLI
401	278	10,40		PEDRO CALEGARIO
401	280	16,00		SANTO COCO
401	285	16,00		PROJETADA G
401	286	12,00		PROJETADA D
401	287	16,00		PROJETADA H
401	288	16,00	STA	MARGARIDA
401	289	14,40		IZIDORO SEQUIM
401	290	23,20		JOAO DOS SANTOS
401	291	16,00		JOAO BOLOGNINI
401	292	10,40		JOAO SATIRO DE ALMEIDA
401	293	16,00		ERNANDES DUARTE DA FONSECA
401	294	12,00		PROJETADA
401	295	15,20		LUIZ PEREIRA BOIA
401	297	10,40		ERCI RODRIGUES DINIZ
401	298	10,40		ANTENOR JOSE MACHADO

401	299	10,40		LEANDRO AGOSTINHO
401	300	10,40		PROJETADA
401	301	16,00		PAULINO VIEIRA TIRADENTES
401	302	16,00		WAGNER ALVES EMERY
401	303	16,00		WILIAN MANHAES
401	304	16,00		HILTON MEDINA
401	305	14,40		OMYR LEAL BEZERRA
401	306	14,40		GUMERCINO CAETANO MACHADO
401	307	16,00		JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS
401	308	12,80		JOSE OLYMPIO GOMES
401	309	15,20		EDIMO RIBEIRO COSTA
401	310	16,00		EDSON ZARDINI PEIXOTO
401	311	14,40		ANTONIO RODRIGUES
401	312	14,40		CARLOS GOMES
401	313	16,00	DR	LOURIVAL DE PAULA SERRAO
401	314	16,00		CESAR DE BRITO PORTAS FILHO
401	315	16,00		ROMEU CAPITULINO THIENGO
401	317	16,00		VALTER SILVA
401	318	16,00		JOSE RISO
401	319	16,00		PROJETADA F
401	320	16,00		ALDOZIRO DUTRA
401	421	14,40		SEBASTIANA VIEIRA
401	422	16,00		PAULO DE OLIVEIRA ALVES
401	423	16,00		JOAO BATISTA APOLINARIO
401	424	16,00		AGOSTINHO LINHARES
401	425	16,00		ACACIO ALVES MIRANDA
401	426	16,00		SEBASTIAO BIGATTI
401	427	14,40		JOSE MARTINS
401	428	16,00		MIRELLA NOLASCO BRAGA
401	429	16,00		PROJETADA
401	430	14,40		PROJETADA
401	432	16,00		JOSE FERREIRA
401	433	15,20		MARIA SIMONATO TOZANI
401	434	16,00		REGINA PIASSAROLO
401	436	15,20		SEGISMUNDO V GARCIA
401	437	16,00		PAULINA SIMONATO
401	438	16,00		QUIRINO GONCALVES
401	439	15,20		BRIGIDA COLA PIM
401	440	16,00		AGOSTINHO SIMONATO
401	441	16,00		HELENA DE OLIVEIRA
401	442	15,20		ALBERTO BORELI
401	443	16,00		MARIA DE FATIMA PIM
401	444	16,00		ELVIRA MARIA CALASSARA
401	445	16,00		AUGUSTA VENTURIN COLA
401	447	15,20		AGAPITO COLA
401	448	16,00		MARIANA SOARES DE BRITO
401	449	16,00		CAICARA
401	450	16,00		JOSEFINA DONNA DE AGOSTINE
401	451	16,00		JACY FIGUEIRA DE FARIAS
401	452	16,00		JOSE MORGAN
401	453	16,00		JOSE RENALDO RODRIGUES
401	454	16,00		DEOLINDO ROCHA
401	455	16,00		ASSUMPTA HERMINIA RIZZO
401	456	16,00		JOAO SEVERINO DA SILVA
401	457	16,00		ROSA DA ROSA CARVALHO
401	458	16,00		SEBASTIAO SIMONATO
401	459	10,40		JOAO FIRMINO PEREIRA

401	460	16,00		FRANCISCA ROSA PEREIRA
401	461	16,00		ENEDIR DA CUNHA REIS
401	462	16,00		JOAO OLIVEIRA SARANDI
401	463	17,60		JOSE PARTELLI
401	464	12,80		PAULO RIBEIRO DA SILVA
401	465	16,00		MARCONDES DE SOUZA
401	466	20,00		LEOPOLDINA SMARZARO
401	467	16,00		JOSE BALIANA
401	468	17,60		RONILSON RODRIGUES
401	470	24,00		MARIA FORTUNATO CANHOLATO
401	471	14,40		JOAO FORTUNATO CANHOLATO
401	473	10,40		EMILIA SILVA
401	474	16,00		LUCINDO BILLIO
401	475	16,00		FEIERTAG JACQUES
401	476	10,40		GERALDO FORTUNATO CANHOLATO
401	477	22,40		MANOEL BOTELHO PAIVA
401	478	13,60		DELIO MOREIRA LIMA
401	500	10,40		DANIEL PEREIRA DE MEDEIROS
401	501	10,40		ENES PAULO DA SILVA
401	502	12,00		ANTONIA MARIA ROSA
401	503	11,20		JOSE CAETANO DA SILVA
401	504	11,20		MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
401	505	13,60		MARIA FIRMINA DE SANTANA
401	506	10,40		ALCIDES DOS SANTOS
401	507	10,40		JOSE MOREIRA FILHO
401	508	12,00		ANTONIO ALVES
401	509	10,40		JOAO SALAROLI
401	510	10,40		JOSE MARQUES GONCALVES
401	900	10,40		JOSE BARBOSA
401	901	10,40		EROTILDES ALBINO DAMASCENO
401	902	10,40		WALACE DE MELO PEREIRA BARRETO
401	903	10,40		HERMINIO ALTOE
401	904	10,40		BENEDICTO ABREU
401	905	10,40		TERCIO DO ROSARIO
401	906	10,40		JORGE LUIZ DA SILVA
401	907	10,40		WALDIR SEBASTIAO CARREIRO
401	908	10,40		VINCENZO TEDESCO
401	909	10,40		SEBASTIAO CARREIRO
401	910	10,40		PROJETADA J
401	911	10,40		ALZIRA MARIA ALCANTARA PINHEIRO
405	10	8,00		ANTONIO ALVES DA ROCHA
405	20	8,00		ANTONIO SOPELETO
405	30	8,00		CANDIDO CAMARA
405	40	8,00		ANTHERO CAMARA
405	50	8,00		CANDIDO MOREIRA DE MATTOS
405	70	8,00		FELICIO CHAMOUN
405	80	8,00		ANACLETO LOUZADA
405	90	8,00		MARIANO SANTIAGO LOUZADA
405	100	8,00	CEL	FRANCISCO ATHAYDE
405	110	8,00		ROSA QUINTAS FARIA
405	120	8,00		MANOEL SIMAO DA ROCHA
405	140	8,00		PEDRO LOUZADA
405	150	8,00	STA	RITA DE CASSIA
405	160	8,00		SEBASTIAO LOPES SANTANA
405	170	8,00		GERALDO MARTINEZ GONZALES
405	180	8,00		FELINO ALVES DA ROCHA
405	190	8,00		EUCLESIO ALVES

405	200	8,00		JULIO CERQUEIRA
405	210	8,00		PROJETADA
405	220	8,00		LUIZ TEIXEIRA MELLO
405	230	8,00		MALHEIROS
405	240	8,00		JOAO PINHEIRO PESSANHA
405	250	8,00		SERGIO SIMAO DA ROCHA
405	260	8,00		FUED NEMER
405	270	8,00		MANOEL SIMAO
405	280	8,00		MARCIO CARREIRO
405	290	8,00		JOAO MERCON
405	300	8,00		TAURENTINO LOUZADA
405	310	8,00		RENATO LOUZADA
405	320	8,00		EVA BARROS
405	330	8,00		ANTONIO GOMES
405	340	8,00		CECILIO ALVES MALHEIROS
405	350	8,00		MARIA FERREIRA CAMARA
405	360	8,00		ABDIAS CARVALHO
501	1	24,00		HELIO HELENO JUNIOR
501	2	24,00		DAS ACACIAS
501	3	24,00		GALGANO MOREIRA DE SOUZA
501	4	24,00		MARCOLINO LINO DE NOVAES
501	5	21,60		ELISARIO IMPERIAL
501	6	25,60		AYLTON COELHO COSTA
501	7	24,00		ASTOR DILLEN DOS SANTOS
501	8	22,40		PROJETADA
501	25	22,40		AUGUSTO GONCALVES ALVES
501	26	22,40		PROJETADA J
501	27	22,40		VALTER GRECHI
501	29	24,00		PEDRO FEITOSA
501	30	24,00		DEMerval MONTEIRO
501	31	26,40	DR	OSIRIS ALMEIDA DE FREITAS
501	32	24,00		JOSEFHA COTTA FAGUNDES
501	33	22,40		GUMERCINO MOURA NUNES
501	34	24,00		JOAQUIM GRECHI
501	35	24,00		PEDRO FEITOSA
501	37	17,60		DIRCEU ALVES DE MEDEIROS
501	38	24,00		ANTONIO JULIO LISBOA
501	39	24,00	CAP	JOSE VIEIRA
501	40	24,00		JOSE HUMBERTO GRILLO
501	41	24,00	FR	FLORENTINO GARCIA MORADILHO
501	42	23,20		NILTON FARDIM PERIM
501	43	23,20	PFO	LUZINETE PARIS
501	44	32,80		NEY PIMENTA COELHO
501	45	31,20	NSRA	DA CONSOLACAO
501	46	32,80	SAO	CHRISTOVAO
501	47	24,00		ANTONIO PEDRO CARLETO
501	48	24,00		ELIDIO PIASSI
501	49	24,00		JACINTO PICOLE DE JESUS
501	52	24,00		ARMINDA DE JESUS GONCALVES
501	53	24,00		GERSON MOURA
501	54	32,80		PROJETADA (BERNADO DE ALMEIDA)
501	56	25,60		BRAZ VIVAS
501	58	22,40		PROJETADA C
501	59	24,00		DEVANIR FIGUEIREDO VIANA
501	60	32,80		PETRONILIO PINHEIRO DE ARAUJO
501	61	22,40		PROJETADA B.
501	62	24,00		WALTER SCHUWAN

501	63	24,00		JOSE CARLOS FILHO
501	101	21,60		ANTONIO BRAVIN
501	102	24,00		AMELIO RONQUETTI
501	103	22,40		WANDERLEY MAURICIO DE OLIVEIRA
501	104	22,40		ACACIO DUTRA DE OLIVEIRA
501	105	24,00		MANUEL ROCHA SOARES
501	106	24,00		ABILIO CICILIOTTI
501	107	23,20		DIONISIO NEVES
501	108	11,20		PROJETADA 08
501	109	11,20		ERNESTO MENDES
501	110	23,20		JOSE DANCHE VITORIO
501	111	22,40		RITA RAFAEL DE FREITAS
501	112	22,40		CAROLINA PERIM
501	113	22,40		JOSE TRES
501	114	23,20		DINO TRES
501	115	24,00		JOSE JOAQUIM DO CARMO
501	116	22,40		JOAO MACHADO PAES BARRETO
501	117	22,40		PROJETADA 08 A
501	118	24,00		WILSON MOURA
501	119	22,40		JOSE TRES
501	120	11,20		PROJETADA
501	164	24,00		ARNO HERKENHOFF
501	165	34,40		MAXIMILIANO FARDIN PERIM
501	166	34,40		JOAO MUCELINI
501	167	35,20		JACOB MIRANDA
501	168	32,80		JOAO CYPRIANO
501	169	35,20		BENICIO ALVES DE ALMEIDA
501	170	23,20		FERNANDO DE MORI
501	171	23,20	PAPA	JOAO PAULO I
501	172	24,00		ALZIRA MARTINS DE ARAUJO
501	173	32,80		FIORAVANTE DARDENGO
501	174	32,80		JOAO FARDIN PERIM
501	175	32,80		ANTONIO GUIO
501	176	32,80		GUILHERMINO OLIVEIRA
501	177	32,00		PROJETADA A
501	179	24,00		ROSA RIBEIRO
501	180	52,00		MATHIAS DE SOUZA
501	181	32,80		LUIZ BAIÃO
501	182	32,80		JOAQUIM CAIADO
501	183	32,80		ARGEU CAMARGO TEIXEIRA
501	184	32,80		PEDRO SECCHIN
501	185	32,80		AGOSTINHO FERREIRA MACHADO
501	186	32,80		PHILADELFHO SARDENBERG
501	187	32,80		LAUDOMIRA MAIA CARIAS
501	188	32,80		JOAO ENEAS DE MORAES
501	189	32,80		GUALTER NOVAES DE AZEVEDO
501	191	32,80		GERALDO BRASIL
501	193	32,80		HUMBERTO MIGNONE
501	194	32,80		JULIETA MARDEGAN CALEGARI
501	195	32,80		JOSE DE ALMEIDA COSTA
501	196	32,80		JOAO GONCALVES DA SILVA
501	200	32,80		ANTONIO DE SOUZA MARTINS
501	201	37,60	PFO	PEDRO ESTELLITA HERKENHOFF
501	202	32,80		MOYSES ALTOE
501	203	50,40		BASILIO PIMENTA
501	204	32,80		JOSE TURINI
501	205	50,40		JOSE ANTONIO SANT'ANNA

501	206	36,00		ELIAS MAURICIO DOS SANTOS
501	207	34,40		HORACIO LEANDRO DE SOUZA
501	208	36,00		JOAO PINHEIRO
501	209	36,00		JOSE ANTONIO CAMPANHARO
501	210	35,20		REINALDO MACHADO
501	211	32,80		JOSE CANUTO
501	212	32,80		MARIO BAHIENSE
501	213	32,80		JOSE BAPTISTA
501	214	38,28		JACINTO PASTRO
501	215	38,28		JOAQUIM CHEIM
501	216	38,28		DULCE SANTOS
501	217	50,40		RUY SANTANA
501	218	16,00		ARISTIDES COSTA
501	220	38,40		ARTHUR BERNARDES
501	221	38,40		HAROLDO PASTRO
501	222	52,80		ALIPIO GOMES DE MORAES
501	223	33,60		VERGILIO ROSA VIEIRA
501	224	50,40		ANTENOR LOCATEL
501	225	38,40		JOSE CUPERTINO BAPTISTA
501	226	13,60		CORNELIO ARRUDA
501	227	52,80		VIRGINIA
501	228	16,00		FRANCISCO RUBIM
501	229	15,20		RIACHUELO
501	230	50,40		CARLINDO SANTANA
501	231	50,40		VERA MARGARIDA CRUZ LUCAS
501	232	50,40		JOVELINA PAIVA DE AZEVEDO
501	233	50,40		JOAO FRANCISCO VIEIRA
501	234	50,40		ALBERTO SEBASTIAO DOS PASSOS
501	236	16,00		LAUDELINA LOUZADA
501	237	50,40		SALATIEL FRANCISCO DA SILVA
501	238	49,60		ANTONIO FERREIRA DA SILVA
501	239	50,40		ALDY FREITAS DE MORAES
501	240	14,40		PROJETADA A
501	241	14,40		ISAIAS MARTINS
501	242	50,40		JOSE DE AGOSTINHO
501	243	14,40		PROJETADA 04
501	244	14,40		JOENTINA SILVA
501	245	32,80		PAULO CESARIO MARTINS
501	246	38,40		MARCELINO PINTO NASCIMENTO
501	247	14,40		PROJETADA
501	301	16,00		JOSE DIAS LOBATO
501	302	16,00		MILETO LOUZADA
501	303	16,00		RUBENS RANGEL
501	304	16,00		ROMILDO FERRARI BEIRUTI
501	305	16,00		ARISTOTOLES GOMES VIANA
501	306	18,40		ANTHERO DOS SANTOS FRANCA
501	307	32,80		CICERO CALMON DE AGUIAR
501	308	16,00		LUIZ TASSINARI
501	309	19,20		ANTONIO SECATI
501	310	21,60	SAO	MIGUEL
501	311	16,00	FR	ANTOLIN
501	312	16,00		EMILIO PASSAMAE
501	313	16,00		NELSON BORELLI
501	314	32,80		NILTON ROSA
501	315	16,00		FRANCISCO SANCHES DA COSTA
501	316	16,00		ANTONIO LIBERATI
501	317	16,00		RUTH ORTENCIA ALVES

501	450	38,40		LINHA VERMELHA JOSE FELIX CHEIM
501	452	50,40		DIONISIO FERREIRA DE MORAES
501	453	50,40		CARLOS REBELO SILVA
501	454	51,20		DOMINGOS VIVACQUA
501	455	51,20		ANTONIO FELIX VIEIRA
501	456	50,40		FRANCISCO AURELIO CORTE IMPERIAL
501	457	50,40		GERONCIO MOREIRA DE SOUZA
501	458	31,20		ETELVINA VIVACQUA
501	459	50,40		GOVIR PINHEIRO
501	460	50,40	DR	HUGO ZAGO FILHO
501	461	50,40		JAIRO DE MATTOS PEREIRA
501	462	24,80		MARANHAO
501	464	50,40		JAYME AMORIM SALLES
501	465	50,40		MARIO IMPERIAL FILHO
501	466	50,40		LUIZ CORREA MALVA
501	467	50,40		ODETE AMORIM SALES
501	468	50,40		PARA
501	469	52,00		PARAIBA
501	470	50,40		RANDOLFO SATURNINO DE FREITAS
501	471	50,40		RIO GRANDE DO NORTE
501	472	203,20		JONES DOS SANTOS NEVES
501	473	52,00		ANTONIO VIEIRA
501	474	50,40	MAL	MASCARENHAS DE MORAES
501	475	50,40		SAMUEL DUARTE
501	476	50,40	SEN	MESQUITA
501	477	50,40		SERGIPE
501	478	50,40		XINGU
501	479	32,80	DR	BRICIO MESQUITA
501	480	38,40		ARISTIDES CAMPOS
501	481	50,40		ANDIROBA
501	482	50,40		WALDEMAR GRILLO
501	501	16,00		MANOEL DOMINGUES MONTEIRO
501	502	14,40		JOAQUIM AQUINO XAVIER
501	503	14,40		JOAO LESQUEVES
501	504	16,00		ANGELO MENICCUCI
501	505	16,00		ESTEVAO CARDOSO DE AMORIM
501	506	16,00		MANOEL DA COSTA CARVALHO
501	507	16,00	DR	HENRIQUE DUTRA NICACIO
501	508	14,40	STA	MARIA
501	509	15,20		JOAO LESQUEVES
501	743	38,40		02 (LINHA VERMELHA)
501	744	38,40		01 (LINHA VERMELHA)
501	745	14,40		JULITA DE MORAES DA SILVA
501	746	17,60		CARIACICA
501	747	14,40		01 (BAIXO GUANDU)
501	748	15,20		02 (BAIXO GUANDU)
501	749	14,40		02 (ECOPORANGA)
501	750	17,60		01 (ECOPORANGA)
501	751	16,00		AMELIA CALASSARA PASSAMAI
501	752	16,80		JORDAO POSSAMAI
501	753	17,60		CARIACICA
501	754	16,80		COLATINA
501	755	16,00		OSWALDO MALFACINI
501	756	14,40		MIMOSO DO SUL
501	757	15,20		BAIXO GUANDU

501	758	16,00		ECOPORANGA
501	759	14,40		ADRIANO PEREIRA
501	760	10,40		ARGEMIRO DE ANDRADE
501	761	15,20	PFA	EDITH SANTANA MACHADO
501	762	16,00		JOAO BATISTA DE SOUZA
501	763	14,40		JULITA DE MORAES DA SILVA
501	764	16,00		LORIVAL DA SILVA
501	765	15,20		MANOEL DOMINGUES
501	766	14,40		MARIA AMADA DE JESUS RAMOS
501	767	16,00		MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO
501	768	14,40		NICACIO RAIMUNDO MOREIRA
501	769	16,00	NSRA	APARECIDA
501	770	15,20	NSRA	DOS MILAGRES
501	771	16,00		NOVA VENECIA
501	772	16,00	SAO	BENEDITO
501	773	14,40		SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA
501	774	15,20		MARCONDES BORGES MORAIS
501	775	15,20		ARNALDO CARRICO
501	776	16,00		AUGUSTO LAMEIRA
501	777	16,00		OTACILIO DA SILVA SANTOS
501	778	16,00		FRANCISCA SANTANA FRAGA
501	779	15,20		ALTINO DE DEUS MOREIRA
501	780	23,20		JOSE ANTONIO SANTANA
501	781	16,00		MARIA DIAS DA SILVA
501	782	17,60		AUGUSTO NOGUEIRA
501	783	17,60		MANOEL GOMES SOARES
501	784	15,20		RENE NOGUEIRA
501	785	14,40		MARIA DOLORES SANTANA
501	786	14,40		RUBENS LEANDRO DA SILVA
501	787	14,40		MANOEL JOAO DO NASCIMENTO
501	788	15,20		WALDEMIR SIMOES
501	789	14,40		CANDIDA BAPTISTA PEREIRA DA SILVA
501	790	16,00		MANOEL BASILIO
501	791	16,00		EUGENIO ANTONIO BORDONI
501	793	14,40		HILDA FRANCISCA DA COSTA FERNANDES
501	794	14,40		SERGIO GOMES COSTA
501	795	14,40		IVAN DE SOUZA ALMEIDA
501	796	14,40		ZILDA BRAVIM FERREIRA
505	10	9,60		FIORAVANTE SILOTTE
505	20	9,60		PAULO BABISK
505	30	9,60		CUSTODIO MOULAIS
505	31	9,60		PROJETADA
505	40	9,60		JOSE LUNZ
505	50	9,60		VANDERLEY BARBOSA
505	51	9,60		VANDERLEY BARBOSA
505	60	9,60		ARMANDO ZAPATERO CARDIN
505	70	9,60		JOAO BUZON
505	80	9,60		ADELINO COSTALONGA
505	90	9,60		ELZIRO RIBEIRO MOULAIS
505	100	9,60		JOAO DE DEUS MADUREIRA FILHO
505	110	9,60		JACOMO SILOTTE
505	111	9,60		JACOMO SILOTTI
505	112	9,60		VITORIO RAVEIRA
505	120	9,60		ALVIM MOULAIS
505	130	9,60		JOAO LUNZ
505	140	9,60		GUMERCINO MOURA NUNES
505	150	9,60		ANGELO BAZONI

505	160	9,60		ANDRE LEANDRO
505	170	9,60		SANTOS MANCINI
505	180	9,60		ANTONIO BARBOSA
505	190	9,60		PROJETADA
505	200	9,60		JOELMAR DAROS
505	210	9,60		MAXIMILIANO LUNZ
505	220	9,60		ANGELO SILOTTI
505	230	9,60		JOSE ZORZANELLI
505	240	9,60		LUIZ BARBOZA
505	250	9,60		FRANCISCO CAETANO
505	260	9,60		ELIMARIO VENTURIN
505	261	9,60		ANGELO MAROQUIO
505	262	9,60		FELISMINDO ANTONIO RIBEIRO
505	263	9,60		PAULINA AGRIZZI COSTALONGA
505	264	9,60	DNA	TINA
505	265	9,60		ZACARIAS RIBEIRO MOULAIS
505	266	9,60		ANTENOR NICOLAU DE BRITTO
505	267	9,60		ANTONIO BAZONI
505	268	9,60		INACIO SALOMAO SOUTO
505	269	9,60		LUZIAR SILOTTI
505	270	9,60		JOVENTINA CASSIANO COSTA
505	271	9,60		MANOEL MOULAIS BARBOSA
505	272	9,60		PROJETADA 10
601	1	43,20		AGRIPINO DE OLIVEIRA
601	2	50,40		ARISTEU PORTUGAL NEVES
601	3	52,80		MONTE CASTELO
601	4	52,80	CEL	ANTONIO MONTEIRO
601	5	52,00		MOREIRA
601	6	52,80	DOM	FERNANDO
601	7	50,40	PFO	DOMINGOS
601	8	50,40	PE	MELLO
601	9	52,80		NOVAES MELLO
601	10	47,20		COELHO MELLO
601	11	50,40	MAL	HERMES DA FONSECA
601	12	50,40		D LUIZ SCORTEGAGNA
601	13	51,20		MARACAJA
601	14	50,40		REPUBLICA DO LIBANO
601	15	50,40	ALM	TAMANDARE
601	16	50,40		ANGELO MARIA MIGNONE
601	17	52,80		ARY LIMA
601	18	50,40		VIRGULINA GONCALVES
601	19	52,80		BENJAMIN SILVA
601	20	16,00	DNA	BIBIANA
601	21	52,80	DQ	DE CAXIAS
601	22	50,40		EUTHYMIO DOS ANJOS
601	23	50,40		FELIPE MOYSES
601	24	50,40		GIL GOULART
601	25	52,80		ILDEFONSO VIANNA
601	26	50,40		LUIZ SEMPRINI
601	27	26,40		NILO PECANHA
601	28	50,40	PFO	ALFREDO HERKENHOFF
601	29	50,40	PRF	SEABRA MUNIZ
601	30	52,80		DEODORO DA FONSECA
601	31	50,40		URBANO CAGNIN
601	32	16,00		WENCESLAU BRAZ
601	33	50,40		CAPIVARI
601	34	50,40		BERNARDINO MONTEIRO

601	35	50,40		RODOLFO FIORIO
601	36	50,40		MALVINO TEODORO DIAS
601	37	50,40	PFA	GERCIA FERREIRA GUIMARAES
601	38	27,20		GOTARDO CARLOS DE SOUZA
601	39	20,00		AUZILHIA GREQUE LUNZ
601	40	52,80		JOSE DE LIMA MOTHE
601	41	24,00		PUBLICO/INDEPENDENCIA
601	42	24,00		PROJETADA 09
601	43	38,40		JOAQUIM LEOPOLDINO DA SILVA
601	44	24,00		I
601	47	40,80	DR	UBALDO CAETANO GONCALVES
601	51	16,00		TORQUATO MARCHINI
601	52	16,00		HUGO COCCO
601	53	16,00		JUVENANCIO COUTINHO
601	54	16,00		JOSE ALVES DA COSTA
601	55	16,00	STA	TEREZINHA
601	56	20,00		BENEDITO DE SOUZA MACHADO
601	57	16,00		ANTONIO MIGUEL
601	58	16,00		ANTONIO SINGUI
601	59	16,00		CELCINO PIMENTA
601	60	16,00		ARGENTINO PARADELLA
601	61	24,00		IRENEU HERMOGENES DOS SANTOS
601	62	15,20		AMARILHO COSTA
601	63	16,00	PFA	MARIA DE MORAES RATTES
601	64	14,40		EREMITA DIAS DE ARAUJO
601	67	16,00		OVIDIO JOSE DE FREITAS
601	68	14,40		DORIAN PONTES DE PAULA
601	69	16,00		DEOCLIDES PACHECO RODRIGUES
601	70	16,00		ANA TOSTA DE FREITAS
601	73	32,80		MARGARIDA CAMARGO BERMOND
601	74	32,80	MDE	GERTRUDES DE SAO JOSE
601	75	50,40	MDE	GERTRUDES
601	76	32,80		ANTONIO ADIVERCI
601	77	24,80		VIRGILIO ALVES
601	78	32,80		OTAVIO CORREA
601	79	35,20		EDUARDO GOMES
601	80	44,00		FELIPE CAMARAO
601	81	32,80		SIQUEIRA CAMPOS
601	82	32,80	DR	JOSE DE MEDEIROS CORREA
601	83	32,80		CARLOS PEPE
601	84	50,40		JOAQUIM NABUCO
601	85	32,80		ANASTACIO FALCAO
601	86	38,40	BR	DE MAUA
601	87	32,80		NEWTON PRADO
601	88	36,00		TEOTONIO SOUTO MACHADO
601	89	46,40		PINHEIRO JUNIOR
601	90	32,80		JOAO GEAQUINTO
601	91	32,80		PLINIO VIEIRA MACHADO
601	92	32,80		DEMOSTHENES GOMES ALVES
601	93	32,00		PAULO ROBERTO GARRUTH
601	94	32,80		JUVENAL PASTELI
601	95	32,80		HELIO RAMOS
601	101	32,00		JOSE REBELLO
601	102	16,00		SEBASTIAO PEREIRA
601	104	16,00		WASHINGTON LUIS
601	105	16,00	MAL	FLORIANO
601	106	16,00		MARIA DULCE CARIOLI

601	107	16,00		ALCEBIADES SOBREIRA
601	108	16,00	PCA	IZABEL
601	110	16,00		PROJETADA
601	121	19,20		JOSE PINTO
601	122	16,00		CACILDA FRAGOSO
601	123	16,00		CLODOALDO PACHECO
601	124	16,00		SANTO MANCINE
601	125	16,00		RAUL PEREIRA RAMOS
601	126	16,00		ANGELINA MASTELLO FORNAZIER
601	127	16,00	CB	TAVEIRA
601	128	29,60		PEDRO MACEDO
601	129	16,00		JOSE GONCALVES ROCHA
601	130	16,00		LETO ANTONIO DUARTE
601	131	16,00		JOSE GUILHERME
601	132	16,00		AURELINO VIEIRA
601	133	24,00		MOACIR DOS SANTOS
601	134	16,00		PROJETADA 04
601	136	14,40		PROJETADA 06
601	137	22,40		JOAO MARTINS DE MOURA
601	138	16,00		PROJETADA 08
601	139	14,40		PROJETADA 09
601	140	15,20		IERECE TOLEDO BARBOSA DE MEDEIROS
601	141	16,00		MARIO BENEDITO PORTUGAL
601	151	32,80		FERNANDO DE ABREU
601	152	32,80		CARLOS FORNAZIER
601	153	30,40		ANACLETO RAMOS
601	154	33,60		MARIO IMPERIAL
601	155	34,40		JOAO MONTEIRO
601	156	32,80		MANOEL FONSECA
601	157	32,80		JOAO MOTA
601	158	32,80		PEDRO QUINELATO
601	159	32,00		IOLANDA DE OLIVEIRA MUNIZ
601	163	14,40		JOSE RAMOS DE ARAUJO
601	164	14,40		CARLOS ALBERTO CUBA CARVALHEIRO
601	165	14,40		LEOPOLDINA PORTUGAL TEIXEIRA
601	166	14,40		JAMILIA DA SILVA VENTURA
601	168	14,40		JOVELINA CONCEICAO DE PAIVA
601	169	33,60		MANOEL DE OLIVEIRA E SOUZA
601	170	37,60		VIRGILIO GABRIEL
601	171	14,40		MAXIMINIO DA SILVA
601	172	33,60		ROSA BARBOSA DIAS
601	173	33,60		NADIR MACHADO DE SOUZA
601	175	14,40		NARCISO BUFFOLO
601	176	15,20		JOSE PAULINO CIPRIANO
601	177	14,40		FORTUNATA MARIA JERONIMO
601	178	16,80		DELICY MARTINS PEREIRA
601	179	14,40		NILTON COSTA BARBOSA
601	180	16,00		ADELAIDE CORREA DOS REIS
601	182	14,40		SEVERINO SPADA
601	183	14,40		AMELIA DE AZEVEDO CASSEMIRO
601	184	15,20		MARIA BRAVIM BUFFOLO
601	185	14,40		JUVENAL VAILANT
601	186	14,40		ARNOLDO DA FONSECA
601	187	14,40		CARLI PAQUIELA RIBEIRO
601	188	14,40		2
601	191	14,40		MARIA JOSE CASTRO MARTINS
601	192	14,40		ANTONIO JERONIMO

601	193	14,40		MAGNOLIA MONTEIRO DA SILVA VAILANT
601	194	14,40		PROJETADA
601	195	14,40		PROJETADA 03
601	201	50,40		ABELARDO FERREIRA MACHADO
601	202	50,40		ACRE
601	203	50,40		AIMORES
601	204	50,40		ALVARO PEREIRA VIANA
601	205	49,60		ANTONIO SILVEIRA
601	206	50,40		ANTONIO VOLPINI
601	207	50,40		IVA MACHADO PENEDO
601	208	50,40		BOROROS
601	209	46,40		BRAHIM DEPES
601	210	45,60		BOLIVAR DE ABREU
601	211	50,40		CABOCLO HONORIO
601	212	50,40		CARIRIS
601	213	50,40		EMBOABAS
601	214	50,40		EMILIANO DA SILVA
601	215	50,40		ERNESTO MIGUEL SILVA
601	216	50,40		CATAGUAS
601	217	50,40		IBITINGA
601	218	51,20	DR	JEREMIAS SANDOVAL
601	219	50,40		DA BANDEIRA
601	220	52,00		PURUS
601	221	49,60	CEL	ALZIRO VIANNA
601	222	50,40		ORBELIO MARCHINI
601	223	55,20		GASTAO PIM
601	224	50,40		LUIZ REZINETE
601	225	41,61		MANOEL BRAGA MACHADO
601	226	50,40		FRANCISCO BEDIM
601	227	50,40	PTR	GUILHERME EUGENIO KLEY
601	228	50,40		JOSE COCCO
601	229	50,40		PARECIS
601	230	51,20		ANTONIO GANHOTTO
601	231	50,40		TAMANDARE
601	232	50,40		VICENTE CAMPOS
601	233	50,40		ORLEANS E BRAGANCA
601	234	50,40		POTIGUARAS
601	235	49,60		GUARAJAS
601	236	50,40		CANGERANA
601	237	51,20		GOITACAS
601	238	55,20		SAMUEL LEVY
601	239	50,40		ELISIO IMPERIAL
601	240	50,40	CDR	MANOEL G SAMPAIO
601	241	50,40		TUPINAMBAS
601	242	50,40	CEL	FELINTO MARTINS
601	243	50,40		MARIA DA SILVA PEDROTI
601	244	50,40		TUPINIQUINS
601	245	50,40		DALTON MOURA
601	246	49,60		NILO MORAES BASTOS
601	247	49,60		SALOMAO JANUARIO ARCANJO
601	248	50,40		ANTONIO ADRIANO BARBOSA
601	249	50,40		VOVO CARMEM
601	250	50,40		JOAO ALVES DE SOUZA
601	251	50,40		JOSE AGUSTINHO DE LIMA
601	252	50,40		JOEL PINHEIRO DE CARVALHO
601	253	50,40		JEREMIAS SCHEIDEGGER
601	261	41,60		MANOEL BRAGA MACHADO

601	262	26,40		LUCINIA BRAGA MACHADO
601	263	32,80		LUIZ OCTAVIO GREGIO
601	264	24,00		MARIA DE LOURDES BRAGA MACHADO
601	265	24,00		RAIMUNDO ESTEVAO PEREIRA
601	266	24,00		JOAO FRANKLIN MACHADO
601	267	24,00		OCTAVIO GREGIO
601	268	45,60		ARMANDO DUARTE CRUZ
601	269	32,80		HONORINA DE OLIVEIRA SILVA
601	281	24,00		MARIA ASSUMPCAO GONCALVES MOREIRA
601	282	24,00		WUILLIAN SCANDAR NEMER
601	283	24,00		DOMINGOS SILVA
601	284	24,00		EUGENIO AURELIO BRANDAO DO VALE
601	285	22,40		DOMINGOS JOSE DA ROCHA
601	286	22,40		MARIA DE ARAUJO VIEIRA
601	287	16,00	DR	FRANCISCO GONCALVES
601	288	19,20		SABINO FELIX VIEIRA
601	289	21,60		FRANCISCA DIAS SIQUEIRA
601	290	24,00		LINO ZANOTELLI
601	291	10,40		PROJETADA
601	302	24,00		ROMANO CONTARINI
601	303	22,40		ANTONIETA CONTARINI
601	304	24,00		RUBEM MOURA
601	305	24,00		BOAVENTURA GUIMARAES FILHO
601	306	24,00		ALFREDO BAPTISTA DE AZEVEDO
601	307	19,20		OLGA CONTARINI
601	308	22,40		FELICINDO LOPES
601	309	24,00		JESSE DE FREITAS TRISTAO
601	310	24,00		IRENE LIMA MENEGAZZI
601	311	10,40		RUY LIMA
601	312	22,40		JUSTO BICALHO
601	313	18,40		ANTENOR AREIA
601	314	23,20		GIOVANNI COSTA
601	315	24,00		GLADSTON FERNANDES COELHO
601	349	14,40		ARISTOMENDE SILVA FERREIRA
601	350	14,40		ALCEBIADES JOAQUIM FRANCISCO
601	351	14,40		NICOMEDIO DE SOUZA
601	353	14,40		MARIA DAS GRACAS MACHADO DA SILVA
601	354	14,40		MARTA NASCIMENTO
601	355	14,40		ANTONIO RICARDO MATIAS VIEIRA
601	356	14,40		CENILDO EUZEBIO FARIAS
601	357	14,40		ANISIO MARQUES
601	358	14,40		MARIA BONFIM DA SILVA
601	361	14,40		BERTILIA FERREIRA DA SILVA
601	364	14,40		ALMIR FRANCA
601	365	14,40		AREMIVIA DOS SANTOS
601	369	14,40		JOSE LECIO SILVA MOTTA
605	5	8,00		GIL BARONE
605	10	8,00		PEDRO CANSI
605	20	8,00		PROJETADA
605	30	8,00		SOTURNO GIRONDA
605	40	8,00		JERONIMO MOREIRA FILHO
605	51	8,00		PROJETADA
605	60	8,00		PROJETADA (ADAO MATIELO)
701	1	16,00		LAURO LIMA

701	2	16,00		MATEUS CONDE
701	3	17,60		ALFREDO MARTINS AMARAL
701	4	15,20		OCTAVIO ROCHA
701	5	17,60	PFO	GILCEU MACHADO
701	6	17,60		JERONIMO AFONSO DE MENDOCA
701	7	16,00		PEDRO DE AZEVEDO DIAS
701	8	16,80		JORGE MARCONDES DE SOUZA
701	9	16,00		ALVINO BELO DA SILVA
701	10	16,00	CEL	LINCON VIEIRA DE REZENDE
701	11	16,00		ZEOLINA ARANHA
701	12	16,00		ARQUILINO MARCONSINI
701	13	16,00		EMILIA MENDES DE OLIVEIRA
701	14	16,00		MARIANO BUENO
701	17	16,00		JOACY MELLO
701	18	16,00		VALDIR MOTE DE LIMA
701	19	17,60		MARIA DE LOURDES CICILIOTTI
701	20	16,00		MARIA STIEVANO DOS SANTOS
701	21	17,60		ARTHUR DOS SANTOS CARVALHO
701	22	16,00		OLIVIA SANTIAGO DE FREITAS
701	23	16,00		CECILIA NEVES
701	24	16,00		JOSE MANCINI
701	25	16,00		SIDNEY JORGE FIGUEIRA
701	26	15,20		SEBASTIAO BUENO
701	28	16,00		ADOLFO ANTONIO RODRIGUES
701	29	14,40		ALCACIBA CASTILHA VIANNA
701	30	16,00		ALVINO MOREIRA DE SOUZA
701	31	16,00		JOAO SILVA
701	32	14,40		JORGE SEVERINO BARBOSA
701	33	16,00		JOSE EUZEBIO LOPES
701	34	16,00		PAULO CESAR ROCHA DO AMARAL
701	35	16,00		SEBASTIAO LUIZ DE CARVALHO
701	38	17,60		PROJETADA 04
701	39	16,00		EDGARD BERALDO
701	40	16,00		HILARINA MARTINS BUENO
701	41	16,80		ALGEMIRO SOARES DE ALMEIDA
701	42	16,00	CEL	JARBAS ATHAYDE COELHO
701	43	16,00		LUIZ GONZAGA SANTOS
701	44	14,40		JOELSON ATHAYDE COELHO
701	45	16,00		PARQUE RODOVIARIO ITAPEMIRIM
701	46	16,00		LUIZ NEMER
701	47	15,20		IZABEL PEREIRA LIMA
701	48	16,00		TIMBO 2
701	49	16,00		DAS PALMEIRAS
701	50	16,00		BEATRIZ DE MORAES MARCHINI

701	51	16,00		ARGENTINO MODESTO
701	52	16,00		EDUARDO SILVA
701	53	19,20	SAO	PAULO
701	54	16,00		COSTA PINHEIRO
701	55	13,60		BOA VISTA
701	56	18,40		DAS CASTANHEIRAS
701	57	15,20		RUBEM BRAGA
701	59	16,00		ALTAIR MACHADO DE OLIVEIRA
701	61	16,00		JACI RUFINO THOMPSON
701	62	32,00		LOURENCO DE OLIVEIRA
701	63	16,00		JOAO MANCINI
701	65	16,00		JOSE MOTTE DE LIMA
701	66	16,00		ANTONIO DA ROCHA LEITE
701	67	16,00		WALTER BUENO
701	68	14,40		ABEL CARDOSO COELHO
701	69	16,00		PROJETADA
701	201	18,40	VER	LUDARIO FONSECA
701	202	16,00		JOSE BONIFACIO
701	203	16,00		HEITOR ROZAIS
701	204	15,20		MANOEL CARDOSO DA SILVA
701	205	16,00		EDUARDO CARDOSO
701	206	16,00		PROJETADA A
701	207	14,40		JOSE PEREIRA BARROS
701	208	17,60		ANGELO BOSS
701	209	76,80	DR	DEOLINDO
701	210	20,00		AMANCIO SILVA
701	211	16,00		SEBASTIAO CASTILHO
701	212	16,00		ARNALDO FONSECA
701	213	16,00		AMELIA CORDEIRO
701	214	16,00		FRANCISCO ALVES LOPES
701	215	16,00		ANGELO BRESSAN
701	216	14,40		PROJETADA
701	217	16,00		MEN DE SA
701	218	16,00		TIRADENTES
701	219	16,00		VITORIO BATISTA
701	220	16,00		BOM PASTOR
701	221	14,40	NSRA	DA PAZ
701	222	16,00		PROJETADA A1
701	223	14,40		PROJETADA A2
701	224	15,20		CLARINDA RODRIGUES JORDAO
701	225	15,20	NSRA	DE FATIMA
701	226	16,00	DOM	LUIZ GONZAGA PELUSO
701	227	14,40		ILLA COGO FONSECA
701	228	16,00		SEBASTIAO JOSE MACHADO

701	229	10,40		OLIVIA DAS DORES RODRIGUES
701	230	15,20		FLORIANO FONSECA
701	231	16,00		SANTA CLARA
701	232	16,00		SAO FRANCISCO DE ASSIS
701	233	16,00	NSRA	DA PENHA
701	234	16,00		SANTA TEREZINHA
701	235	16,00		SAO JUDAS TADEU
701	236	16,00		SAO SEBASTIAO
701	237	14,40		JONAS PEDRO DE OLIVEIRA
701	238	16,00		JACIMAR GONCALVES COELHO
701	239	16,00		OSWALDO DE ALBUQUERQUE MACHADO
701	240	15,20		JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
701	241	15,20		PROJETADA 07
701	242	15,20		PROJETADA
701	243	16,00		SILVINO SANTANA
701	244	10,40		ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
701	245	14,40		PAULO HENRIQUE SILVA
701	246	14,40		SOLIMAR ALVES LEITE
701	247	14,40		GENI ALVES LEITE
701	446	14,40		MANUEL PAIVA SARDENBERG
701	447	14,40	DR	LAURO PINHEIRO
701	448	14,40		ADELINO TURINI
701	449	16,00		CEZARINO CRICO
701	450	16,00		JOSE RICO RIBEIRO
701	451	16,00		EUGENIO CAPRINI
701	452	20,80		DR AMILCAR FIGLIUZZI
701	453	20,00		JOAO VALDINO
701	454	20,00	CEL	BORGES
701	455	16,00	CEL	FRANCISCO ATHAYDE
701	456	20,00		PAULO SOARES
701	457	16,00	DR	JAIR DE FREITAS
701	458	20,00		TARGINO ATHAYDE
701	459	16,00		PEDRO CRICCO
701	460	16,00		PEDRO SILVAN
701	461	16,00	CAP	SABINO
701	462	16,00	DR	EDSON CARONE
701	464	16,00		VICTOR JOSE SARTORIO
701	465	52,00		ANTENOR DOS SANTOS
701	468	16,00		PEDRO SARTORIO SOBRINHO
701	469	10,40		PAULO ATHAYDE DE FREITAS
701	470	16,00		JECE VALADAO
701	471	14,40		AFONSO SARTORIO
701	472	16,00		ALBERTO SARTORIO
701	473	14,40		ELIZABETTA TREVISOL FIORIO

701	474	25,60		SISYPHO SARDEMBERG
701	475	24,00		NILDO DE ATHAYDE PINHEIRO
701	476	16,00		AIMORE BARBOSA
701	477	16,00		JOAO ADAO PETERLE
701	478	24,00		TERCIO PINHEIRO
701	479	16,00		OVIDIO BAPTISTA DE ALMEIDA
701	480	14,40	DR	ZIUL PINHEIRO
701	481	24,00		LACYR SIMOES DE ALMEIDA
701	482	14,40		DARIO PAIVA
701	483	14,40		LUIZ CRICCO
701	485	20,80		CACHOEIRO X RIO NOVO
701	501	25,60		ADAO MATIELLO
701	502	24,00		AFONSO PENA
701	503	25,60		ARTHUR VERONEZ
701	504	24,00		CASEMIRO DE ABREU
701	505	24,00		CASTRO ALVEZ
701	506	25,60		COELHO NETO
701	507	23,20		ERNESTO MELO
701	508	20,00		ETELVINO DE SOUZA
701	509	24,00		FRANCISCO DILHEN
701	511	18,40		PRESIDENTE GETULIO VARGAS
701	512	24,00		GONCALVES DIAS
701	513	23,20		JONAS DE ABREU
701	514	24,00		JOSE DE ALENCAR
701	515	25,60	MAL	RONDON
701	516	24,80		MONTEIRO LOBATO
701	517	24,80		MACHADO DE ASSIS
701	518	21,60		LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
701	519	24,80		OLAVO BILAC
701	520	23,20		ANTONIO PEREIRA
701	521	24,00		ANIBAL LUZIA DE OLIVEIRA
701	522	22,40		PROJETADA
701	523	24,00	SAO	LUIZ GONZAGA
701	524	10,40		LUIZ RODRIGUES DA SILVA
701	525	24,00		JOAO MACHADO ARAUJO
701	526	22,40		PROJETADA
701	527	24,00		IZAIAIS LEAL DE SOUZA
701	528	10,44		ZELIA ARCANJO DE OLIVEIRA
701	529	24,00		SANTA CECILIA
701	530	22,40		OLIVEIROS MUZZI
701	531	22,40		NELSON DESSAUNE DE JESUS.
701	532	22,40		ALCEBIADES PESSANHA
701	533	22,40		MANOEL PEDRO CAVALCANTE
701	535	24,00		JOSE PEREIRA

701	601	32,80		LUIZ PINHEIRO
701	602	41,60	DOM	PEDRO II
701	603	50,40		NEWTON GARCIA DE MATTOS
701	604	50,40		CELIA REZENDE SALLES
701	605	49,60		JADYR COSTA
701	606	49,60		MARIO SOARES REIS
701	607	38,40		CLEBER FRANCA
701	608	14,40		FLAVIO SILVA
701	609	32,80		EURICO SARTORIO
701	610	20,83		PROJETADA 09
701	612	10,40		PROJETADA
705	10	8,00		JUAREZ FRANCO COELHO
705	11	8,00		RAFAEL GUARNIER
705	20	8,00		JOSE RIBEIRO AVELAR
705	30	8,00		PROJETADA 03
705	40	8,00		FRANCISCO LEAL TOSTA
705	41	8,00		ARGEMIRO GOMES LEAL
705	50	8,00		ERLY MIRANDA GOMES NOGUEIRA
705	60	8,00		ANTONIO PIMENTEL DE JESUS
705	61	8,00		MARIA JOSE SILVA DE LIMA
705	70	8,00		LUIZ CARLOS DE CASTRO TALIULI
705	80	8,00		ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
705	90	8,00		PROJETADA
705	106	8,00		JESUINO BIAZATTI
705	107	8,00		VIRGILIO DEBONA
705	108	8,00		PEDRO BITTENCOURT FILHO
705	109	8,00		JOAO BAPTISTA PECCINI
705	110	8,00		PROJETADA
801	1	87,20		BERNARDO HORTA
801	2	203,20	CEL	FRANCISCO BRAGA
801	3	52,80		EUGENIO AMORIM
801	4	168,80	PFO	QUINTILIANO
801	5	52,80		PEDRO DIAS
801	6	50,40		LAFAYETE BERNARDES
801	7	52,80		JOAQUIM VIEIRA
801	8	203,20	CAP	DESLANDES
801	9	203,20		BRAHIM ANTONIO SEDER
801	10	203,20		SIQUEIRA LIMA
801	11	136,00		BEIRA RIO
801	12	120,8		ANTONIO PENEDO

		0		
801	13	198,40	SEN	LUIZ TINOCO
801	14	120,80		PEDRO CUEVAS JUNIOR
801	15	202,40		JERONYMO MONTEIRO
801	16	198,40		JOSE GARIOLI FILHO
801	17	203,20		RUY BARBOSA
801	18	197,60	BR	DE ITAPEMIRIM
801	19	159,20		COSTA PEREIRA
801	20	203,20		25 DE MARCO
801	21	200,00	DNA	JOANNA
801	22	198,40		ARAUJO MACHADO
801	23	198,40	DR	JOSE PAES BARRETO
801	24	203,20		FRANCISCO ABRAHAO
801	25	203,20	VCE	DE MATTOSINHOS
801	26	197,60		EUGENIA
801	27	52,80		JOSE PEREIRA RIOS
801	28	198,40		7 DE SETEMBRO
801	29	198,40	DR	ELIMARIO COSTA IMPERIAL
801	30	200,80	DR	RAULINO DE OLIVEIRA
801	31	198,40	SAO	JOAO
801	32	198,40	DR	BAPTISTA FLUMINENSE
801	33	198,40		GERTRUDES FERNANDES
801	34	200,80	CEL	GUARDIA
801	35	198,40		IZIDORO BARBIERI
801	36	56,00		ANNA MACHADO
801	37	198,40		VELHA JULIANA
801	38	200,00		NESTOR GOMES
801	39	200,80		MAURO TOLEDO MACHADO

801	40	52,80		LOURIVAL SALLES
801	41	32,80		JOAO DE DEUS MADUREIRA
801	42	52,80		MARIO PIRES
801	45	52,80		DELVO ARLINDO PERIM
801	46	123,00		SEVERINO MATHIAS DE SOUZA
801	47	10,40	CEL	XAVIER
801	48	32,80		MARIA BONADIMAN TADDEI
801	49	32,80		AMELIO JOSE FREITAS
801	50	32,80		RUTH DE ALMEIDA RAMOS VIEIRA
801	51	80,00	GOV	CRISTIANO DIAS LOPES FILHO
801	52	116,00		MARIO ROMANELLI
801	53	60,80		MARIO RESENDE
801	54	32,80		JOAQUIM PIRES DE AMORIM
801	55	32,80		GERALDA FURTADO DE OLIVEIRA
801	56	32,00		ALIPIO HENRIQUE DA CRUZ
801	57	76,80		ALBANO CUSTODIO
801	58	26,40		JOAO PENHA
801	59	32,80		ARAMIS BARROSO DE LIMA
801	60	32,80		PORTINARI
801	61	32,80		MARIO AUGUSTO DE MORAES
801	62	25,60		KONRAD ADENAUER
801	63	32,80		WALTER DE OLIVEIRA
801	64	24,00		BRAZ ANTONIO LOFEGO
801	65	32,80		VIRGILIO ROMANELLI
801	66	21,60	PAPA	JOAO XXIII
801	67	32,80		JOAREZ TEIXEIRA
801	69	32,80		HUMBERTO MAITAN
801	70	35,20		RESK SALIM CARONE
801	71	35,20		ANTONIO CAETANO GONCALVES
801	72	32,00		HYRCERM MACHADO
801	73	32,00		CARMEM PRATES FREIRE
801	74	32,00		FRANCISCO MANOEL BARCELLOS FILHO
801	75	32,00		LAIR ALVARENGA DE SOUZA
801	76	32,80		MARCIO VITOR MOURA SOUZA
801	77	16,80		D. CLARICE TOLEDO DE CARVALHO
801	78	32,80		AGOSTINHO MADUREIRA
801	79	24,80		OCTAVIO GUIMARAES
801	80	104,00		GILBERTO MACHADO
801	81	32,80		JORGE ALEXANDRE MARAO
801	82	10,40		PROJETADA 26
801	83	15,20		VERA VIANA RIOS
801	84	14,40		JORGE LATUFFE

801	85	14,40		DINORAH DE ANDRADE MACHADO
801	86	14,40		GERALDO CORTES FRAGOSO
801	87	14,40		AUREA BISPO DEPES
801	88	14,40		MATEUS ANTONIO DUARTE
801	89	32,80		JOSE DE SOUZA FERNANDES
801	90	29,60		AUREA PINTO GONCALVES
801	91	32,80		AUGUSTO RUSCHI
801	92	32,80		ANPHILOPHILO BRAGA
801	93	32,80		HILDA CALAZANS DOS SANTOS
801	94	14,40		FELIX ABDO TANNURE
801	95	198,40		LAURO VIANA
801	96	11,20		DAS ORQUIDEAS
801	97	11,20		DAS HORTENSIAS
801	98	10,40		DAS BUGANVILIAS
801	99	11,20		DAS BEGONIAS
801	100	133,00		FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
801	101	79,16		JERONIMO RIBEIRO
801	102	56,00		ESTRELA DO NORTE
801	103	24,00		OSCAR GUEDES PINTO
801	104	24,00		CANINDE
801	105	25,60		CARLOS SILVA
801	107	24,00		GLADISTONE RUBIM
801	108	25,60		JOAO SANTANA
801	109	24,00		JOSE MARIO BRAGA
801	110	24,80		GENARO RIBEIRO
801	111	24,00		MANOEL MOREIRA PRATES
801	112	24,00		MANOEL TAVARES
801	113	24,00		NECA BONGOSTO
801	114	24,00		RAUL SAMPAIO COCCO
801	115	24,80		JOAO BEZERRA
801	116	21,60		JOSE LORENZO SOLINO
801	117	10,40		JOSE PEDRO CARLETTI
801	118	16,00		JOVACI MARCELINO CAMARA
801	119	24,80	DR	JUSTINO HEMERLY ELIAS
801	120	24,00		NEUDA RASTOLDO AGOSTINHO
801	121	14,40		OLIMPIO ANTONIO DE SOUZA
801	122	24,00		PALMIRO LIRA
801	123	20,00		DA PAZ
801	124	24,00	STA	LUZIA
801	125	16,00		SANTOS DUMONT
801	126	16,00		AGLIBERTO RODRIGUES MOREIRA
801	127	24,00		ANTONIETA GONCALVES PESSINI
801	128	33,60		DR ANTONIO CUNHA

801	129	16,00		JOSE ALVES CRISANTO
801	130	25,60		FRANCISCO MARTINS
801	131	10,40		FRANCISCO VALIATI
801	132	24,00		GUACUI
801	133	25,60		NORMA PACHECO CARREIRA
801	134	23,20		IDALIA ROCHA CORDEIRO
801	135	25,60		IDALINO SOARES
801	136	16,00		ITABIRA
801	137	24,00		ITAJUBA
801	138	16,00		PROJETADA
801	139	32,00		JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
801	140	16,00		NILDO ULTRAMAR
801	141	16,00		FRANCISCO MACATROZO
801	143	24,00		MARIA CALVI
801	145	22,40		SANTO VALIATTE
801	146	24,00		ROSA ADAMI
801	147	20,00		ANNA MARIA DE JESUS
801	149	24,00		AGOSTINHO SABADINI
801	150	32,80		ALBERICO ROSA
801	151	35,20		ALIPIO EMILIO DA COSTA
801	152	32,80		ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA
801	153	36,00		EUCLIDES DA CUNHA
801	154	32,80		JOAO FARDIN
801	155	32,80		GONCALVES CRESPO
801	156	32,80		GONCALVES COELHO
801	157	32,80		HENRIQUE SCARDUA
801	158	32,80		PAULINO MARTINS DOS SANTOS
801	159	35,20		PEDRO AMERICO
801	160	35,20		QUINTINO BOCAIUVA
801	161	32,80		RODRIGUES ALVES
801	163	32,80		EDMUNDO DOS SANTOS
801	164	32,80		ALFREDO SARTORIO
801	165	32,80		MANOEL NASCIMENTO THOBIAS
801	166	33,60		OSWALDO CRUZ
801	167	32,80	PTR	PERICLES DE OLIVEIRA
801	168	32,80		ANNA AGRIPINA SAT ANNA PIMENTEL
801	169	32,80		ALCINA CARNEIRO MARTINS
801	170	32,80		JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA
801	171	32,80		JUDITH ALVES MOTTA
801	172	32,80		MERENTINO PEREIRA GOMES
801	173	32,80		ARACY PEREIRA VIANNA
801	174	32,80		FLORENTINO VANTIL
801	175	37,60		JOAO SASSO
801	176	32,80		MARIA AMELIA CURCIO XAVIER

801	177	32,80		LIBIO VIEIRA MACHADO
801	178	32,80		EDWARD MENDES BAIÃO
801	179	32,80		OLIVIERIO TABELINI
801	180	32,00		HERMOGENIO JOSE DA SILVA
801	181	32,00		JOSE MARIA DA SILVA
801	182	32,80		JOAQUIM MIRANDA
801	183	32,80		MANOEL LAURINDO DOS ANJOS
801	184	32,80		SABINA SCARDUA FARDIM
801	185	32,80		JOAO VIANNA
801	186	32,80		VICTORIA SARTORIO BONADIMAN
801	187	32,80		RICARDO RONQUETTI
801	189	32,80		NEUZA DA SILVA FERREIRA
801	191	35,20		JOAO FASSARELLA
801	192	32,80		WALTER JOAO FASSARELA
801	193	32,80		ILDA CARDOSO DA SILVA
801	194	32,80		ELVIRA VIANA
801	195	32,80		EUDORICO DA SILVA MOURA
801	196	32,00		PEDRO RIZZO
801	197	32,80		AMIN AMILI SADER
801	198	32,80	SAO	CAMILO DE LELLIS
801	199	32,80		ARLINDA MARIA FERREREIZ RIGO
801	201	32,80	DR	ELVIRO ATHAYDE DE FREITAS
801	202	32,80	DR	ATALIBA DE CARVALHO BRITTO
801	203	32,80		CID LUIZ BORGES
801	204	32,80		FRANCISCA RIBEIRO GOMES
801	205	32,80	DR	OSIRES DE AZEVEDO LOPES
801	207	32,80		PROJETADA 07
801	208	32,80	DR	JOAQUIM CARLOS PAIVA MENEZES
801	209	49,60		PROJETADA 09
801	210	32,80		AFFONSO RIGO
801	211	32,80		VICENTE GARAMBONE
801	232	22,40		LUIZ ALVES
801	239	14,40		RECANTO DAS FLORES
801	240	14,40		GEORGETA MARIANA GERHARD MARCHON
801	251	32,80		LUIZ SACRAMENTO
801	253	32,80		ABDALA SABRA
801	255	32,80	DR	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO LOPES
801	256	49,60		RAFAEL DIAS PACHECO
801	257	32,80		ESTER BENTO MATIAS
801	258	32,00		EDUARDO ABRAHAO
801	259	32,80		PEDRO REIS
801	260	32,80		ALVARO RAMOS
801	261	32,80		PROJETADA 04

801	262	36,00		JOSE CANUTO
801	263	32,80		NADIR ABREU COUTO
801	264	32,00		MARIA ROSA GUIMARAES COSTA
801	265	32,80		ABDALA SABRA
801	266	36,00		ANTONIO MARINS
801	267	32,80		EDUARDO ABRAAO
801	268	32,80		TIETE
801	269	32,80		GUAXUPE
801	271	32,80		NAIM NAGIB
801	272	32,80		ANTONIO DA COSTA
801	273	32,80		SEBASTIAO DUARTE
801	274	32,80		ANTONIO GONCALVES SOARES
801	275	32,80		ANIZIO LAUREANO DA SILVA
801	276	32,80		JOSE CANUTO
801	277	32,80		ALVARO RAMOS (LADO PAR)
801	278	32,80		NADIR ABREU COUTO
801	279	32,80		DANIEL DEZAN CHERINI
801	291	32,80	PE	SIRO FRANCO
801	292	32,00	SAO	FRANCISCO DE ASSIS
801	294	32,80	STO	IGNACIO
801	295	19,20	SAO	PAULO
801	301	11,20		NOE BARROSO DE AZEREDO
801	302	11,20		DAS VIOLETAS
801	303	11,20		DAS ROSAS
801	304	10,40		DAS CAMELIAS
801	305	10,40		DOS CRISANTEMOS
901	1	14,40		AGILDO ROMEIRO
901	2	14,40		DOMINGOS FABRIS
901	3	14,40		FELICIANO MARINATO
901	4	14,40		FRANCISCO PIM
901	5	14,40		LUIZ BRANDOLINI
901	6	14,40		HERCULANO SANTANA
901	7	14,40		ODILIO RIZZO
901	8	14,40		REMIDIO ROBBI
901	9	14,40		SEBASTIAO WENCESLAU
901	10	14,40		VALIDORO GIRO

901	11	14,40		JOSE PASSABOM
901	12	14,40		VITORIO MOLINAROLLI
901	13	14,40		OSVALDO BONANDI
901	14	14,40		JOSE VALDO
901	15	14,40		AMELIA MOLINAROLLI GIRO
901	17	14,40		LUIS BOLTURA
901	19	14,40		LEOCADIA COELHO VALDO
901	20	14,40		ANTONIO MENGALI
901	23	14,40		ANGELA MARIA QUINELATO SANT'ANNA
901	24	14,40		CLEMASCO
901	25	17,60		JOAO SASSO
901	27	14,40		MILTON BONANDI
901	187	10,40		PROJETADA 11
901	188	10,40		PROJETADA 10
901	189	10,40		PROJETADA 09
901	190	10,40		PROJETADA 08
901	191	10,40		PROJETADA 07
901	192	10,40		PROJETADA 06
901	193	10,40		PROJETADA 05
901	194	10,40		PROJETADA 04
901	195	10,40		PROJETADA 03
901	196	10,40		PROJETADA 02
901	197	10,40		PROJETADA 01
901	200	11,20		ADRIANO TEIXEIRA DAS NEVES
901	201	13,60		JOSE NUNES SOBRINHO
901	202	10,40		OLINTO BATISTA DE SOUZA
901	203	16,00		EUCLIDES JORDAO
901	204	16,00		EDMAR SILVEIRA
901	205	10,40		LAURO MACHADO
901	206	16,80		ELOY MARTINS PEREIRA
901	207	17,60		PROJETADA 20
901	208	12,80		JOSE OLIMPIO GOMES

901	209	15,20		FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA
901	210	10,40		MOACYR ANTONIO DA SILVA
901	211	32,80		ETELVINA DOS SANTOS MONTEIRO
901	212	11,20		EMILIO COELHO DA ROCHA
901	213	11,20		NILTON MONTEIRO DOS SANTOS
901	214	29,60		ESTANISLAU ALMEIDA DE SOUZA
901	215	11,20		SIMONE S DE SOUZA
901	216	11,20		JAIR BAPTISTA TEIXEIRA
901	217	11,20		JAIR LOVATTI
901	218	11,20		JARBAS ANTONIO MEIRELES
901	219	13,60		OSCAR AUGUSTO DE MAGALHAES
901	220	11,20		VALDY FREITAS
901	221	26,40		CACHOEIRO X SAFRA
901	222	32,00		PAULINO MONTEIRO
901	223	14,40		OTACILIO JOSE SILVEIRA
901	224	32,00		DAS AMOREIRAS
901	226	35,20		OVIDIO BERTHOLI
901	227	35,20		DA TIJUCA
901	231	35,20		ARMANDO REIS ATHAYDE
901	232	32,00		ENERIO GOMES
901	233	32,80		MARIA CATARINA CORREIA
901	234	32,00		MANOEL LUIZ DOS SANTOS
901	235	32,80		AGUILAR FERREIRA ATHAYDE
901	236	32,00		MANOEL FERREIRA BRANDAO
901	237	33,60		CARLY DE OLIVEIRA CAMPOS
901	238	32,80		GILSON LESQUEVES
901	239	32,00		MARCONDES GOMES
901	241	32,80		JULIO CEZAR SANTOS
901	242	32,80		DARCI SERGIO GOMES
901	244	32,80		LEONARDO MELLO DA SILVA
901	245	32,00		JULIO CEZAR SANTOS
901	246	32,00		CHICO MENDES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

MODALIDADE:	<input type="checkbox"/> VENDA	TIPO:	<input type="checkbox"/> TERRENO	<input type="checkbox"/> CASA	<input type="checkbox"/> SOBRADO	<input type="checkbox"/> ESCRITÓRIO
	<input type="checkbox"/> LOCAÇÃO		<input type="checkbox"/> SALÃO	<input type="checkbox"/> GALPÃO	<input type="checkbox"/> APARTAMENTO	<input type="checkbox"/> OUTROS

SETOR	QUADRA	LOTE	BAIRRO	COD. LOGRADOURO	LOGRADOURO	Nº PREDIAL
-------	--------	------	--------	-----------------	------------	------------

QUADRA COMPLEMENTADA PELAS RUAS

DADOS DA REGIÃO

TIPO DE VIA	SITUAÇÃO NA QUADRA
<input type="checkbox"/> PRINCIPAL	<input type="checkbox"/> MEIO DE QUADRA
<input type="checkbox"/> SECUNDÁRIA	<input type="checkbox"/> ESQUINA
<input type="checkbox"/> OUTRAS VIAS	<input type="checkbox"/> VÁRIAS FRENTES
MELHORAMENTOS PÚBLICOS	PÓLOS VALORIZANTES / DESVALORIZANTES
<input type="checkbox"/> PAVIMENTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> ILUMINAÇÃO	
<input type="checkbox"/> TELEFONE	
<input type="checkbox"/> ÁGUA	REGIÃO <input type="checkbox"/> RES. <input type="checkbox"/> COM. <input type="checkbox"/> IND.
<input type="checkbox"/> ESGOTOS	PADRÃO <input type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C
<input type="checkbox"/> GUIAS E SARJETAS	Z.H.

(FOTO)

DADOS DO IMÓVEL

ÁREA - TERRENO	TESTADA	PROFUNDIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA	PADRÃO	IDADE
<input type="checkbox"/> PLANO	<input type="checkbox"/> OFERTA		<input type="checkbox"/> TRANSAÇÃO		
<input type="checkbox"/> ACLIVE SUAVE	R\$ _____				
<input type="checkbox"/> ACLIVE ACENTUADO					
<input type="checkbox"/> DECLIVE					
<input type="checkbox"/> DECLIVE ACENTUADO					
<input type="checkbox"/> INCLINADO			<input type="checkbox"/> FACILITADO		
<input type="checkbox"/> ACIMA DO NÍVEL DA RUA			<input type="checkbox"/> FINANCIADO		
<input type="checkbox"/> ABAIXO DO NÍVEL DA RUA			DADOS DA FONTE DE INFORMAÇÃO		
SITUAÇÃO NO TERRENO			<input type="checkbox"/> PARTICULAR.		
<input type="checkbox"/> ISOLADA			<input type="checkbox"/> IMOBILIÁRIA:		
<input type="checkbox"/> GEMINADA – 1 LATERAL					
<input type="checkbox"/> GEMINADA – 2 LATERAIS					
COMPARTIMENTAÇÃO			INFORMANTE:		
<input type="checkbox"/> DORMITÓRIOS:					
<input type="checkbox"/> BANHEIROS:					
<input type="checkbox"/> GARAGENS:			FONE:		
<input type="checkbox"/> EDÍCULA					

DADOS DA FICHA

PESQUISADOR	DIGITADOR
DATA DA PESQUISA	CONFERÊNCIA
NÚMERO DA FOTO	Nº DO FILME
NÚMERO DA PESQUISA	

ELEMENTO COMPARATIVO

LEI N° 5397

DISPÕE SOBRE AS AUSÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, pelo Poder Legislativo, a se ausentar do cargo de Prefeito da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, com transmissão imediata e interina das suas responsabilidades para o Vice-Prefeito, resguardado o direito à percepção dos subsídios estabelecidos em legislação, nas situações seguintes:

I - nos termos da Lei Municipal n° 4.881, de 28 de dezembro de 1999, para gozo das férias anuais, de acordo com sua conveniência administrativa e resguardado o interesse público;

II - para tratar de interesses da municipalidade, em trabalho ou missão especial, no território de Cachoeiro de Itapemirim e de outros Municípios do Estado do Espírito Santo e, ainda, em todo o território nacional e no exterior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, devidamente justificado no Termo de Transmissão do Cargo de Prefeito Municipal para o Vice-Prefeito;

III - para tratamento de saúde de si próprio ou de pessoa da família, por um período de até 120 (cento e vinte) dias, anualmente, mediante processo protocolizado na Secretaria Municipal de Administração e devidamente instruído com documentação relativa aos laudos e pareceres médicos.

Art. 2° - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, ainda, se licenciar para tratar de assuntos de interesse particular, sem direito aos subsídios estabelecidos para o cargo, comunicando mediante ofício à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim o período de ausência.

Art. 3° - No interesse público e da administração municipal, o Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo interromper o seu afastamento e reassumir o cargo, na plenitude de suas prerrogativas, fazendo cessar, automaticamente, com a lavratura do ato de reassunção em livro próprio, o exercício interino do cargo pelo Vice-Prefeito.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos à data da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

PORTARIA N° 521/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o n° 20988/2002, de 06.12.2002, resolve

Conceder licença para tratamento de saúde nos termos do Artigo 91 da Lei n° 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao servidor municipal **IVANA BAHIANSE FREITAS**, Recepcionista III A 05 A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 25 de novembro de 2002, conforme atestado médico apresentado.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 522/2002

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Expediente de Seq. n° 4-6029/2002, resolve

Designar **SÍLVIO FERREIRA**, exercendo o cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, para substituir **HELLE'NICE FERRAÇO NASSIF**, no cargo de Secretário Municipal de Educação, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de janeiro de 2003, por motivo de férias regulamentares, sem ônus para a Municipalidade.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

PORTARIA N° 523/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do

Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, resolve
Designar **GUSTAVO CARVALHO LINS**, Auxiliar Administrativo IV A 07 A, lotado na Secretaria Municipal de Administração, para substituir **CLEUZEI MIRANDA SMARZARO**, no cargo de Chefe da Divisão de Administração de Controle de Benefícios Sociais, Símbolo FG.2, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de janeiro de 2003, por motivo de férias regulamentares, assegurando ao substituto a percepção do vencimento atribuído ao cargo substituído, nos termos dos Artigos 32, 33 e 34, da Lei n° 4009, de 20.12.99 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 524/2002

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o n° 6374/2002, de 15.04.2002, resolve

Retificar a Portaria n° 321/2002, de 16 de agosto de 2002, referente à alteração da Portaria n° 299/2002, de 06 de agosto de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, aposentar, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, acrescidos das vantagens permanentes que está percebendo, a servidora municipal **MIRTES SANTOS MACHADO**, Procurador II VI B 12 B, lotada na Procuradoria Geral do Município, fixando-lhe o provento em R\$ 683,46 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), a partir de 12 de abril de 2002.”

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

PORTARIA N° 525/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, e

CONSIDERANDO sua experiência no exercício interino do cargo, que não pode ficar acéfalo, por sua natureza,
RESOLVE,

Designar **LUIZ CARLOS BINDACO**, Oficial Administrativo III V B 10 F, exercendo a função gratificada de Chefe da Divisão de Administração de Cargos e Salários, Símbolo FG.2, lotado na Secretaria Municipal da Administração, para substituir **ROSANE FÉRES PAIVA REIS**, no cargo de Supervisor de Recursos Humanos e Pagamento, Símbolo CC.2, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de janeiro de 2002, por motivo de férias regulamentares, assegurando ao substituto a percepção do vencimento atribuído ao cargo substituído, nos termos dos Artigos 32, 33 e 34, da Lei n° 4009, de 20.12.99 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 526/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01/01/2001, resolve

Art. 1º - Instaurar Sindicância Administrativa, em conformidade com a Lei n° 4.891, de 29.12.99, a fim de apurar possível envolvimento de servidores da Secretaria Municipal de Saúde no desvio de pagamentos da enfermeira **MÔNICA SILVA DE MENEZES**.

Art.2º - Designar os servidores Cel. PAULO CÉSAR PEREIRA, Cap. JOSÉ FAUSTINO ALTOÉ AGRIZZI e FARES ALBERTO ABDALLA, para compor a **Comissão Especial de Sindicância** com a finalidade de apurar o referido envolvimento disposto no artigo anterior, sob a presidência do primeiro.

Art. 3º - Na forma do Artigo 3º, Parágrafo Único da Lei n° 4.891, de 29.12.99, a Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para apresentar relatório conclusivo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 527/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº. 12.676, de 01/01/2001, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 19750/2002, de 18.11.2002, resolve

Instaurar Inquérito Administrativo, em conformidade com a Lei nº 4.891, de 29.12.99, a fim de apurar denúncias de acúmulo de cargos públicos pelo servidor municipal **ARÍSIO NOVAES RANGEL**, conforme noticiado através do OF/PCRI/CI nº 301/2002, da Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 528/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 20129/2002, de 25.11.2002, resolve

Conceder licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Artigo 102 da Lei nº 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, à servidora municipal **AGDA ALVES DE SOUZA CRUZ**, Professora PEF-A I IV A 07 B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 05 de novembro de 2002, conforme atestado médico apresentado.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 530/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta nos processos individuais relacionados abaixo, resolve

Conceder licença para tratamento de saúde nos termos do Artigo 91 da Lei nº 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aos servidores municipais constantes da relação abaixo, conforme atestados médicos apresentados e anexos aos processos mencionados.

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	LICENÇA		PROTOCOLO Nº
			Duração	Início	
Andressa Santos Cunha Rizzo	Professor PEI-B II IV B 08 D	SEME	30 dias	29.11.2002	20797/2002
Renilda Nunes de Abreu França	Professor PEF-B V VI A 11 E	SEME	30 dias	20.11.2002	20801/2002

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 531/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 21033/2002, de 09.12.2002, resolve

Conceder ao servidor municipal **IPÓLITO MORETI ARAÚJO**, Motorista IV A 07 B, lotado na Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude, licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, no período de 02 (dois) anos, a partir de 01 de novembro de 2002, nos termos do Artigo 105 da Lei nº 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 532/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 12.676, de 01.01.2001, resolve

Conceder à servidora municipal **NATÉRCIA MARIA DE OLIVEIRA**, exercendo o cargo em comissão de Assessor para Assuntos Institucionais, Símbolo CC.2, lotada no Gabinete do Prefeito, 30 (trinta) dias de férias regulamentares a que tem direito, referentes ao exercício de 2003, a partir de 02 de janeiro de 2003, nos termos do

Artigo 70, da Lei n° 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 533/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o n° 21357/2002, de 16.12.2002, resolve

Conceder licença para tratamento de saúde nos termos do Artigo 91 da Lei n° 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao servidor municipal **MARCOS VEIGA ANDRÉ**, Servente de Obras I A 01 F, lotado na Gerência Municipal, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 01 de dezembro de 2002, conforme atestado médico apresentado.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 534/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o n° 21179/2002, de 11.12.2002, resolve

Tornar sem efeito a Portaria n° 202/2002, de 31.05.2002, referente à servidora municipal **ROSA MARIA SOBRAL ORNELLAS**, a partir de 02 de janeiro de 2003.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 535/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, resolve

Designar **LAÍS CLÁUDIA TURRA CABRAL**, Oficial Administrativo III V B 10 B, lotada na Secretaria Municipal de Administração, para substituir **IVETE BATISTA DA SILVA**, no cargo de Chefe da Divisão de Administração de Contratos e Convênios, Símbolo FG.2, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 16 de dezembro de 2002, por motivo de férias regulamentares, assegurando à substituta a percepção do vencimento atribuído ao cargo substituído, nos termos dos Artigos 32, 33 e 34, da Lei n° 4009, de 20.12.99 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 536/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o n° 21422/2002, de 17.12.2002, resolve

Conceder licença para tratamento de saúde nos termos do Artigo 91 da Lei n° 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, à servidora municipal **IRACI VIEIRA DE OLIVEIRA SOUZA**, Servente de Limpeza I A 01 A, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 26 de novembro de 2002, conforme atestado médico apresentado.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 537/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto n° 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que

consta no processo protocolado sob o nº 15718/2002, de 03.09.2002, resolve

Conceder à servidora municipal **LYGIA RIBEIRO BERNARDO**, Médico Pediatra VI A 11 G, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, licença para participar do 59º Curso Nestlé de Atualização em Pediatria, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 13 a 18 de outubro de 2002, nos termos do Artigo 156, Parágrafo 1º, da Lei nº 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 538/2002

O Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 12.676, de 01.01.2001, tendo em vista o que consta no Memorando nº 157/2002, de 02.12.2002, Seq. nº 2-6004/2002, da SEMUS, resolve

Determinar a lotação da servidora municipal **MARIA APARECIDA RODRIGUES**, Recepcionista I A 01 A, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 02 de dezembro de 2002.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2002.

EDSON BANDEIRA
Secretário Municipal de Administração

CMC

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

CLAUDIA REGINA ROCHA DE SOUZA RAMOS,

Pela presente, fica V. Sa., intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 07 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:20 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do AI 00670 (Processo 70196 - profº.

terça-feira, às 18:00 horas, a fim de acompanhar o julgamento do Processo 58500 (protº. 13815/2000 – protocolo apenso: 18747/00), os quais encontram-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

GALPÃO MÓVEIS LTDA,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 07 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:10 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do AI 0679/02 – (Processo 100387, protº. 10175/02), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

BORGES VEÍCULOS LTDA,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 07 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:20 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do AI 00670 (Processo 70196 - profº.

2615/01), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

ECELSA – ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICA,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 07 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:30 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do processo 32067, Protocolo 10265/98), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

BELLA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua

Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 14 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:00 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do AI 1880/98 (Processo 26910 - protº. 3573/98 – protocolos apensos: 6704, 8304, e 6513/98, 7396 e 766/99), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

COOPERATIVA DE ECON. CRÉDITO MÚTUO ESTAB. HOSPITALARES ES

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 14 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:10 horas**, a fim de acompanhar o julgamento dos AI's 2509 e 2510 – (Processo 54416, protº. 9190/00 – protocolos apensos: 11192 e 21712/00), os quais encontram-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

CLÓVIS VANTIL CORDEIRO,

Pela presente, V. Sa., intimado a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua

Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 14 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:20 horas**, a fim de acompanhar o julgamento dos AI's 2805 e 2806 (Processo 75038 - protº. 7450/01 – protocolos apensos: 23541/00, 7242, 7244 e 15720/01), os quais encontram-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

E. T. E. ENGENHARIA E ELETRICIDADE S/A,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 14 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:30 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do AI 2543/00 (Processo 57130 - protº. 12255/00 – Protocolos apensos: 13332 e 19543/00), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

A. M. DELABELLA LESSA,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 21 de janeiro de 2003,**

terça-feira, às 18:00 horas, a fim de acompanhar o julgamento dos AI's 0727/00, 0354/00, 0355/00, 0357/00, 0733/00 e 0734/00, os quais encontram-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 21 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:10 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do AI 2090/99 (Processo 34084, protº. 152/99 – protocolo apenso: 13866/99), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

ANTÍDOTO INFORMÁTICA LTDA,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 21 de janeiro de 2003,**

terça-feira, às 18:20 horas, a fim de acompanhar o julgamento dos AI's 2773 a 2775/00 (Processo 68711 - protº. 995/01 – protocolos apensos: 7367 e 2576/01), os quais encontram-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

JARAGUÁ TENIS CLUBE,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 21 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:30 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do Processo 74168, protocolo 6568/01, (protocolo apenso: 233/02), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA,

Pela presente, fica V. Sa, intimado a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 28 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:00 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do processo 488478, protocolo 7126/00, o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (**no prédio do Viva Shopping**), no Departamento de Tributação, 1º. andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, **no próximo dia 28 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:10 horas**, a fim de acompanhar o julgamento do AI 2083/99 (Processo 34083, protº. 151/99 – protocolo apenso: 13865/99), o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:

RODRIGO CORDEIRO ABRAS,

Pela presente, V. Sa., intimado a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de

Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (no prédio do Viva Shopping), no Departamento de Tributação, 1º andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, no próximo dia 28 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:20 horas, a fim de acompanhar o julgamento do processo 497321, protocolo 22098, o qual encontra-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

COMUNICADO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2002.

INTIMAÇÃO FAZ...

Sr. Contribuinte:
BANESTES S/A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Pela presente, fica a empresa intimada a comparecer ou fazer-se representar por pessoa munida de instrumento de procuração, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (no prédio do Viva Shopping), no Departamento de Tributação, 1º andar, sito na Rua Joaquim Vieira nº. 23, B. Guandú, Cachoeiro de Itapemirim-ES, no próximo dia 28 de janeiro de 2003, terça-feira, às 18:30 horas, a fim de acompanhar o julgamento dos AI's 2404 a 2406/99, Protocolo: 659/00, (Protocolos apensos: 10602, 10604, 10605 e 19412/00, os quais encontram-se em grau de recurso neste órgão.

CLEMILDO CORRÊA
Secretário Geral do CMC

OBS: Qualquer dúvida ou informação, entrar em contacto com **CLEMILDO CORRÊA**, pelos telefones (3522-6626 - manhã) ou (3155-5357 - tarde).

AGERSA

PORTARIA Nº 041/2002.

O Diretor da AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim -

ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 22, alínea b, da Lei nº 4798/99, resolve:

Art. 1º - Fica designado o Sr. MARCOS BUENO SILVA, para o cargo de Diretor Geral, desde 08 de Outubro de 2002, cumulativamente com as funções que já vem exercendo e enquanto durar o impedimento do titular, afastado por motivos de saúde.

Art. 2º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

* *Republicado por haver saído com incorreções no Diário Oficial do Município nº 1785, de 09 de Outubro de 2002.*

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de outubro de 2002.

EDSON CARONI
Diretor Geral

PORTARIA Nº 043

Dispõe sobre a aplicação de dispositivos contratuais conforme o Edital de Concorrência n.º 06/97 e o Contrato de Concessão n.º 29/98.

O Diretor da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, no uso das atribuições que lhe conferem e,

Considerando a Lei Municipal n.º 4.797/99 e o exposto no seu art. 63;

Considerando a Lei Municipal n.º 4.798/99 e o exposto no seu art.11;

Considerando o que estabelece o Item 14.1.4 do Edital de Concorrência n.º 06/97, parte integrante do Contrato de Concessão n.º 29/98, que trata do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, resolve:

Art. 1º Determinar a aplicação dos dispositivos contratuais de revisão de tarifas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, face ao IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), verificado nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 2002.

MARCOS BUENO SILVA
Diretor em Exercício

Pode entrar que a casa é sua.

SECRETARIAS

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito.

www.cachoeiro.es.gov.br

NOTÍCIAS

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, da cidade.

FALE COM O PREFEITO

Um canal direto para você falar com o nosso prefeito municipal.

EDITAIS

Aqui você vê como a prefeitura faz as suas compras e contrata seus serviços.

ACONTECE EM CACHOEIRO

Informações sobre eventos e dicas importantes.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Contas públicas, licitações, processos e serviços.

INDICADORES ECONÔMICOS

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de renda e população.

HISTÓRIA E PERSONALIDADES

História do município, monumentos históricos e Personalidades Políticas, Artísticas, Pioneiros e Mulheres que ajudaram a fazer nossa história.

SERVIÇOS

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

DOWNLOADS

Nesta página você consegue acessar as Leis, os Decretos, Órgão e Diário Oficial do Município.



Melhor Lugar para Viver